



REGISTRO DE CHAPA DE SUBSEÇÃO

NÚMERO DE PROTOCOLO



11.0000.2024.023115-5

Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional - Mato Grosso

O(A) Interessado(a) infra-assinado(a), vem requerer respeitosamente o(a) **REGISTRO DE CHAPA DE SUBSEÇÃO**.

Dados Pessoais

Nome: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS **Data Nascimento:** 26/06/1983 **Sexo:** Masculino

Nome da Mãe: DULCELEIA DE MELO

Nome do Pai: NAO CONSTA

Naturalidade: REGENTE FEIJÓ **UF:** SP **Nacionalidade:** BRASILEIRA

Endereço Profissional

Endereço: AV TANCREDO NEVES N 320 SALA B 320

Bairro: CENTRO **Cidade:** SORRISO **UF:** MT **CEP:** 78.896-063

Telefone: - **Fax:** -

Endereço Residencial

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES 320

Bairro: CENTRO **Cidade:** SORRISO **UF:** MT **CEP:** 78.896-063

Telefone: - **Telefone Celular:** 66 - 98408-3370

Endereço Eletrônico

E-mail Pessoal: advdanielhmelo@gmail.com **E-mail Profissional:** danielhmsantos@hotmail.com

Documentos Pessoais

Num. OAB: 12671/O/MT **CPF:** 941.088.541-87 **Identidade/RG:** 13715976 **Órgão Emissor:** SSPMT

Título de Eleitor: 23435621830 **Zona:** 43 **Seção:** 106 **Município:** SORRISO **UF:** MT

Certificado de Reservista: **Instituição Militar Expedidora:**

Assunto

REGISTRO CHAPA SUBSECAO DE SORRISO

Cuiabá, 17/10/2024.

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO.**

Rudimar Rommel, Elaine Lopes da Silva Stuani, Daniel Henrique de Melo Santos, Gislaine Cristina dos Santos Krieser, Alex Sandro Monarin e Gabrielly Oliveira Alexandre de Moura, advogados inscritos na 17ª Subseção de Sorriso da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Mato Grosso, vêm, à presença de V. Sa. Requerer a inscrição da chapa Nova OAB Sorriso, composta pelos candidatos relacionados em anexo, como concorrente à eleição do próximo dia 18 de novembro de 2024, que renovará o a Diretoria da Subseção e a delegação da Caixa de Assistência de Advogados.

Declararam os Requerentes que todos os candidatos atendem aos requisitos do Edital de Convocação nº 001/2024, de 02 de outubro de 2024 e resoluções desta comissão, bem como apresentam as respectivas cartas de assentimentos dos membros candidatos.

**Termos em que,
pedem deferimento.**

Sorriso, 17 de outubro de 2024.

RUDIMAR
ROMMEL:3914781
9987

Assinado de forma digital por
RUDIMAR
ROMMEL:39147819987
Dados: 2024.10.17 18:14:55
-04'00'

GISLAINE CRISTINA
DOS SANTOS
KRIESER:03749777128

Assinado digitalmente por GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS
KRIESER:03749777128
Data: 17/10/2024 19:38:12-0300
Ouça o documento ou verifique o conteúdo
Digitalizar para PDF. Eu sou o autor desse documento.
Formato PDF Assinado Eletrônico. Versão: 2024.3.0



Documento assinado digitalmente
GABRIELLY OLIVEIRA ALEXANDRE DE MOURA
Data: 17/10/2024 19:38:12-0300
Verifique em <https://validar.itil.gov.br>

ELAINE LOPEZ DA SILVA
STUANI:01955504121
Dados: 2024.10.17 18:27:03 -04'00'

ALEX SANDRO
MONARIN:01470519917
Dados: 2024.10.17 18:34:44 -04'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS
Data: 17/10/2024 19:24:30-0300
Verifique em <https://validar.itil.gov.br>

COMPONENTES DA CHAPA – SUBSEÇÃO

SUBSEÇÃO: 17ª Subseção de Sorriso/MT.

CHAPA: Nova OAB Sorriso.

Presidente: Rudimar Rommel.

Vice-Presidente: Elaine Lopes da Silva Stuani.

Secretário Geral: Daniel Henrique de Melo Santos.

Secretário Adjunto: Gislaine Cristina dos Santos Krieser.

Tesoureiro: Alex Sandro Monarin.

Delegado da CAA/MT: Gabrielly Oliveira Alexandre de Moura.

**REQUERIMENTO DE COMPOSIÇÃO DE CHAPA - SUBSEÇÃO
CONSELHO SECCIONAL**

DIRETORIA

N.	NOME COMPLETO	Nº OAB	CARGO	GÊNERO	RAÇA	E-MAIL E ENDEREÇO PROFISSIONAL
1	Rudimar Rommel	8238/B	Presidente	Homem	Branco	rudimar.rommeladvocacia@gmail.com
2	Elaine Lopes da Silva Stuani	21058/O	Vice-Presidente	Mulher	Pardo	elainestuani@gmail.com
3	Daniel Henrique de Melo Santos	12671/O	Secretário-Geral	Homem	Pardo	danielhmsantos@hotmail.com
4	Gislaine Cristina dos Santos Krieser	23166/O	Secretario-Geral Adjunto	Mulher	Preto	kriesergislaine@gmail.com
5	Alex Sandro Monarin	7874/B	Tesoureiro	Homem	Branco	monarinadv@gmail.com
6	Gabrielly Oliveira Alexandre de Moura	19.745/O	Delegado CAA	Mulher	Branco	gabriellymouradv@gmail.com

DECLARAÇÃO DE ASSENTIMENTO

Nome do candidato: RUDIMAR ROMMEL

Número de inscrição (OAB-MT): 8238-B

Endereço profissional: Rua dos Desbravadores, 2905 – Centro – Sorriso - MT

Cargo: Presidente de Subseção

Nome da Chapa: NOVA OAB SORRISO

DECLARO, para os fins legais, que assinto com a inclusão do meu nome para integrar a chapa acima mencionada, no cargo acima especificado, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso, MT, 17 de outubro de 2024.

RUDIMAR
ROMMEL:39147
819987

Assinado de forma digital
por RUDIMAR
ROMMEL:39147819987
Dados: 2024.10.17 13:15:28
-04'00"

RUDIMAR ROMMEL
OAB/MT 8238-B

Assinatura

DECLARAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA **- DIRETORIA**

Nome do candidato: RUDIMAR ROMMEL

Número de inscrição (OAB-MT): 8238-B

DECLARO, sob as penas da lei, que exerço a advocacia há mais de **5 (cinco) anos** e que preencho essa condição de elegibilidade para concorrer às eleições da OAB/MT, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso – MT, 17 de outubro de 2024.

RUDIMAR
ROMMEL:391
47819987

Assinado de forma
digital por RUDIMAR
ROMMEL:39147819987
Dados: 2024.10.17
13:15:52 -04'00'

RUDIMAR ROMMEL
OAB/MT 8238-B

Assinatura

DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

Nome do candidato: RUDIMAR ROMMEL

Número de inscrição (OAB-MT): 8238-B

Inscrições suplementares: Não há

DECLARO, sob as penas da lei, que sou inscrito nas Seccionais da OAB acima indicadas e que me encontro adimplente, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso – MT, 17 de outubro de 2024.

RUDIMAR
ROMMEL:391
47819987

Assinado de forma
digital por RUDIMAR
ROMMEL:39147819987
Dados: 2024.10.17
13:16:08 -04'00'

RUDIMAR ROMMEL

OAB/MT 8238-B

Assinatura

AUTODECLARAÇÃO DE COR/RAÇA

Eu, RUDIMAR ROMMEL, abaixo assinado, de nacionalidade brasileira, nascido em 20/05/1961 no município de Gaurama, estado do Rio Grande do Sul, filho de Helmuth Rommel e Blandina Felicita Rommel, estado civil casado, residente e domiciliado à Rua São Conrado, 1967, Centro Norte, na cidade de Sorriso – MT, CEP 78.890-097, portador da cédula de identidade nº 2628499-5, expedida em 18/11/2011, órgão expedidor SSP/MT, CPF nº 391.478.199-87 declaro, para fins de atendimento do disposto no art. 10 do Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB, que me classifico como (X) branco(a)/() preto(a)/() pardo(a). Em caso de falsidade ideológica, ficarei sujeito(a) às sanções prescritas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

Sorriso, MT, 17 de outubro de 2024.

RUDIMAR

ROMMEL:39147

819987



Assinado de forma digital

por RUDIMAR

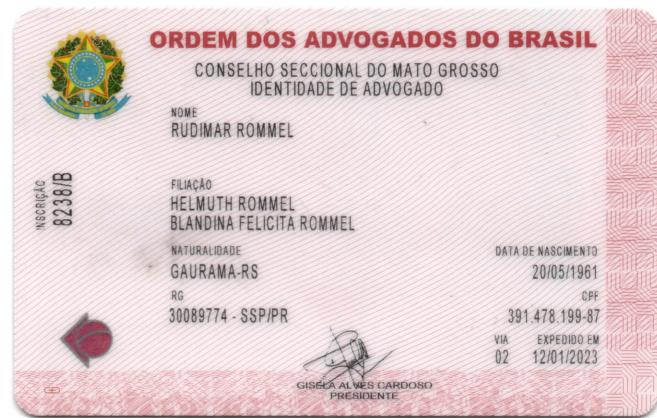
ROMMEL:39147819987

Dados: 2024.10.17 13:16:27

-04'00'

Rudimar Rommel.

Assinatura do(a) declarante







CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

N.º 052978/2024

CERTIFICO que, **RUDIMAR ROMMEL**, obteve sua inscrição de **ADVOGADO** na categoria DEFINITIVA sob o nº 5567/O na data de 11/11/1992, na seccional de Mato Grosso do Sul.

CERTIFICO que, **RUDIMAR ROMMEL**, obteve sua inscrição de **ADVOGADO** na categoria TRANSFERIDO sob o nº 8238/B.

CERTIFICO, que o **ADVOGADO RUDIMAR ROMMEL** está com sua inscrição ATIVA desde 27/01/2004.

CERTIFICO que **RUDIMAR ROMMEL** figura como sócio (a) na sociedade ROMMEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

CERTIFICO que **NÃO CONSTA** registro de penalidade disciplinar aplicada.

CERTIFICO que nesta data, **NÃO CONSTA DÉBITO** vencido perante a tesouraria, ficando ressalvado o direito desta seccional de inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente.

Cuiabá - MT, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

A Presente certidão tem a validade de 60 dias.

O referido é verdade.

**GEZIBEL APARECIDA
DE OLIVEIRA**

Digitally signed by GEZIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA
DN: CN=Gezibel Aparecida Oliveira, OU=AC-VALID-BRASIL-V3, OU=Person Físico A3, OU=AC-
VALID-BRASIL-V3, OU=Videoconferencia, OU=11587975000184, CN=GEZIBEL
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.10.16 18:33:54 -04'00'
Font: PDF Reader Version: 2024.1.0

Gezibel Aparecida De Oliveira, a digitou e conferiu.

**FERNANDO AUGUSTO
VIEIRA DE
FIGUEIREDO:83058320159**

Assinado de forma digital por
**FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE
FIGUEIREDO:83058320159**
Dados: 2024.10.16 18:46:07 -04'00'

Fernando Augusto Vieira de Figueiredo, Secretário-Geral, a subscreve e dou fé.

DECLARAÇÃO DE ASSENTIMENTO

Nome do candidato: ELAINE LOPES DA SILVA STUANI

Número de inscrição (OAB-MT): 21.058/O.

Endereço profissional: AVENIDA NOEMIA TONELLO DALMOLIN, 2269,
PARQUE UNIVERSITÁRIO, SORRISO/MT.

Cargo: Vice-Presidente

Nome da Chapa: Nova OAB Sorriso

DECLARO, para os fins legais, que assinto com a inclusão do meu nome para integrar a chapa acima mencionada, no cargo acima especificado, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso/MT, 17 de outubro de 2024.

Elaine Lopes da Silva Stuani
OAB/MT 21058/O

DECLARAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA **- DIRETORIA**

Nome do candidato: ELAINE LOPES DA SILVA STUANI

Número de inscrição (OAB-MT): 21058-O

DECLARO, sob as penas da lei, que exerço a advocacia há mais de **5 (cinco) anos** e que preencho essa condição de elegibilidade para concorrer às eleições da OAB/MT, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso/MT, 17 de outubro de 2024.

ELAINE LOPES DA
SILVA
STUANI:01955504121

Assinado de forma digital por
ELAINE LOPES DA SILVA
STUANI:01955504121
Dados: 2024.10.17 13:41:40
-0400

Elaine Lopes da Silva Stuani
OAB/MT 21058-O

DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

Nome do candidato: ELAINE LOPES DA SILVA STUANI

Número de inscrição (OAB-MT): 21058-O

DECLARO, sob as penas da lei, que sou inscrito nas Seccionais da OAB acima indicadas e que me encontro adimplente, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso/MT, 17 de outubro de 2024.

ELAINE LOPES DA SILVA | Assinado de forma digital por ELAINE
STUANI:01955504121 | LOPES DA SILVA STUANI:01955504121
Datas: 2024.10.17 13:41:57 -04:00

Elaine Lopes da Silva Stuani
OAB/MT 21058-O

AUTODECLARAÇÃO DE COR/RAÇA

Eu, Elaine Lopes da Silva Stuani, abaixo assinado, brasileira, nascido(a) em 03/12/1986 em Cáceres/MT, filha Iolanda Lopes da Silva e João Francisco da Silva, casada, residente e domiciliado(a) à Av. Noemia T. Dalmolin 2269, Parque Universitário, CEP 78.890-000, portador(a) da cédula de identidade nº 17617391, expedida em 05/08/2003, órgão expedidor SSP/MT, CPF nº 019.555.041-21 declaro, para fins de atendimento do disposto no art. 10 do Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB, que me classifico como () branco(a)/() preto(a) / (x) pardo(a). Em caso de falsidade ideológica, ficarei sujeito(a) às sanções prescritas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

Sorriso/MT, 17 de outubro de 2024.

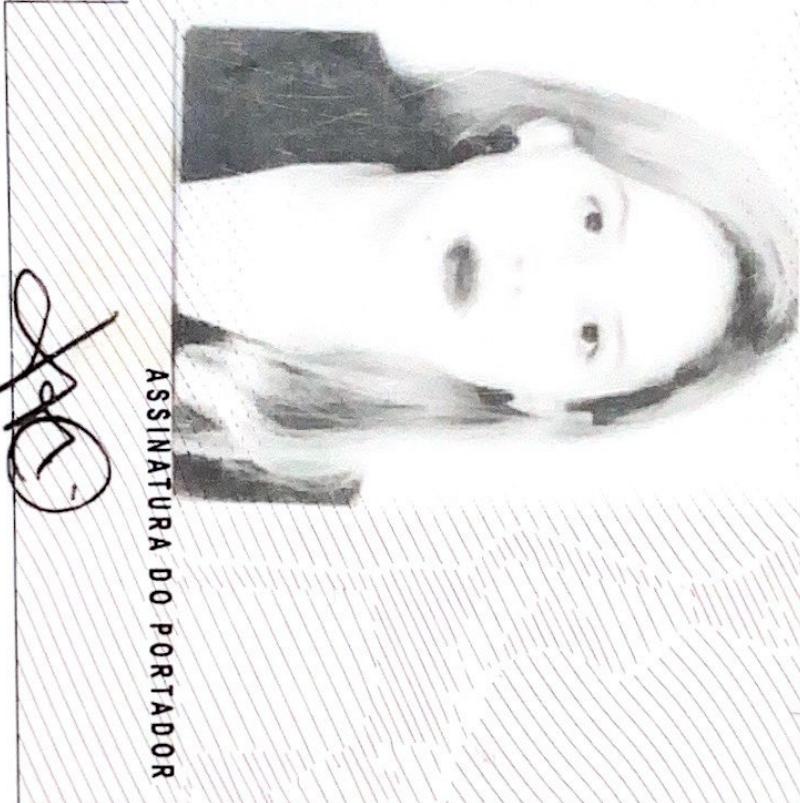
ELAINE LOPEZ DA
SILVA
STUANI:01955504121

Assinado de forma digital por
ELAINE LOPEZ DA SILVA
STUANI:01955504121
Dados:2024.10.17 13:42:16 -04'00'

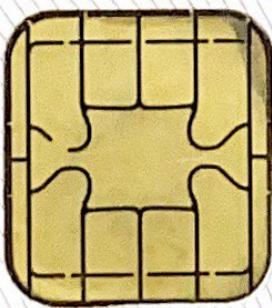
Elaine Lopes da Silva Stuani
OAB/MT 21058-O

**USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS**
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OSDOB
AB



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

10587359

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
IDENTIDADE DE ADVOGADA



NOME

ELAINE LOPES DA SILVA STUANI

FILIAÇÃO

JOAO FRANCISCO DA SILVA
OLANDA LOPES

NATURALIDADE

CÁCERES-MT

DATA DE NASCIMENTO

03/12/1986

RG

17617391 - SSP/MT

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

CPF
01 22/03/2016
EXPEDIDO EM

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

21058/0

(S)



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

N.º 053115/2024

CERTIFICO que revendo os arquivos desta Secretaria, verificou-se constar que **ELAINE LOPES DA SILVA STUANI** foi inscrita na categoria **ESTAGIÁRIA** sob o n.º 14329/E de 25/04/2012 a 01/08/2013; obteve sua inscrição de **ADVOGADA** na categoria **DEFINITIVA** sob o n.º 21058/O.

CERTIFICO que a **ELAINE LOPES DA SILVA STUANI** ficou com sua inscrição **ATIVA** de 12/02/2016 a 02/06/2016.

CERTIFICO que a **ELAINE LOPES DA SILVA STUANI** esteve com sua inscrição **LICENCIADA** de 03/06/2016 a 18/02/2020.

CERTIFICO, que a **ADVOGADA ELAINE LOPES DA SILVA STUANI** está com sua inscrição **ATIVA** desde 19/02/2020.

CERTIFICO que **NÃO CONSTA** registro de penalidade disciplinar aplicada.

CERTIFICO que nesta data, **NÃO CONSTA DÉBITO** vencido perante a tesouraria, ficando ressalvado o direito desta seccional de inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente.

Cuiabá - MT, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

A Presente certidão tem a validade de 60 dias.

O referido é verdade.

Gezibel Aparecida De Oliveira, a digitei e conferi.

Fernando Augusto Vieira de Figueiredo, Secretário-Geral, a subscreve e dou fé.

DECLARAÇÃO DE ASSENTIMENTO

Nome do candidato: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS.

Número de inscrição (OAB-MT): 12.671/O.

Endereço profissional: AVENIDA TANCREDO NEVES, 320, CENTRO SUL,
SORRISO/MT.

Cargo: Secretário-Geral

Nome da Chapa: Nova OAB Sorriso

DECLARO, para os fins legais, que assinto com a inclusão do meu nome para integrar a chapa acima mencionada, no cargo acima especificado, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso/MT, 17 de outubro de 2024.

Daniel Henrique de Melo Santos
OAB/MT 12.671/O

DECLARAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA **- DIRETORIA**

Nome do candidato: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS

Número de inscrição (OAB-MT): 12.671-O

DECLARO, sob as penas da lei, que exerço a advocacia há mais de **5 (cinco) anos** e que preencho essa condição de elegibilidade para concorrer às eleições da OAB/MT, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso, MT, 17 de outubro 2024.

DANIEL HENRIQUE DE MELO
SANTOS:94108854187
SANTOS:94108854187 Assinado de forma digital por
DADOS: 2024.10.17 14:41:36
-04'00'

Daniel Henrique de Melo Santos

Número da OAB/MT 12.671-0

Assinatura

DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

Nome do candidato: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS

Número de inscrição (OAB-MT): 12.671-0

Inscrições suplementares: Não há

DECLARO, sob as penas da lei, que sou inscrito nas Seccionais da OAB acima indicadas e que me encontro adimplente, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso, MT, 17 de outubro de 2024

DANIEL HENRIQUE Assinado de forma
DE MELO digital por DANIEL
SANTOS:94108854 HENRIQUE DE MELO
187 SANTOS:94108854187
Dados: 2024.10.17
14:41:53 -04'00'

Daniel Henrique de Melo Santos

Número da OAB/MT 12.671-0

Assinatura

AUTODECLARAÇÃO DE COR/RAÇA

Eu, Daniel Henrique de Melo Santos, abaixo assinado, de nacionalidade brasileira, nascido(a) em 26/06/1983 no município Regente Feijó - SP, estado SP, filho(a) de Gilmar Costa dos Santos e Dulceleia de Melo, Estado civil, residente e domiciliado(a) à Av Tancredo Neves, 320 – Centro – Sorriso – MT, CEP 78.896-063, portador(a) da cédula de identidade nº 137.159-6, expedida em 05/08/1994, órgão expedidor SSP/MT, CPF nº 941088541-87 declaro, para fins de atendimento do disposto no art. 10 do Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB, que me classifico como () branco(a)/() preto(a)/(x) pardo(a). Em caso de falsidade ideológica, ficarei sujeito(a) às sanções prescritas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

Sorriso, MT, 17 de outubro de 2024

DANIEL HENRIQUE Assinado de forma digital
DE MELO por DANIEL HENRIQUE DE
SANTOS:94108854187 MELO
187 SANTOS:94108854187
Dados: 2024.10.17
14:42:10 -04'00'

Daniel Henrique de Melo Santos

Assinatura do(a) declarante

Documento Principal

Anverso - 20/02/2020



Documento Principal

Verso - 20/02/2020



<



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

N.º 052789/2024

CERTIFICO que **DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS**, obteve sua inscrição de **ADVOGADO** na categoria **DEFINITIVO** sob o nº 12671/O.

CERTIFICO, que o **ADVOGADO DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS** está com sua inscrição **ATIVA** desde 13/02/2009.

CERTIFICO que **DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS** figura como sócio na sociedade D.H.M. SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

CERTIFICO que **NÃO CONSTA** registro de penalidade disciplinar aplicada.

CERTIFICO que nesta data, **NÃO CONSTA DÉBITO** vencido perante a tesouraria, ficando ressalvado o direito desta seccional de inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente.

Cuiabá - MT, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.
A Presente certidão tem a validade de 60 dias.
O referido é verdade.

Gezibel Aparecida De Oliveira, a digitei e conferi.

Fernando Augusto Vieira de Figueiredo, Secretário-Geral, a subscreve e dou fé.

DECLARAÇÃO DE ASSENTIMENTO

Nome do candidato: Gislaine Cristina dos Santos Krieser

Número de inscrição (OAB-MT): 23.166

Endereço profissional: Rua Irmã Benedita, nº 509, Bairro: Centro, Cidade de Sorriso – MT, CEP: 78.896.067

Cargo: Secretária Adjunto

Nome da Chapa: Nova OAB Sorriso

DECLARO, para os fins legais, que assinto com a inclusão do meu nome para integrar a chapa acima mencionada, no cargo acima especificado, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso – MT, 14 de outubro de 2024.

GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS
KRIESER:037497771
28

Gislaine Cristina dos Santos Krieser

OAB/MT 23.166

DECLARAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA **- DIRETORIA**

Nome do candidato: Gislaine Cristina dos Santos Krieser

Número de inscrição (OAB-MT): 23.166

DECLARO, sob as penas da lei, que exerço a advocacia há mais de **5 (cinco) anos** e que preencho essa condição de elegibilidade para concorrer às eleições da OAB/MT, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso – MT, 14 de outubro de 2024.

Gislaine Cristina dos Santos Krieser
OAB/MT 23.166

Proc. 11.0000.2024.023115-5 - ID#9198254 - Página 27 de 145.

DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

Nome do candidato: Gislaine Cristina dos Santos Krieser
Número de inscrição (OAB-MT): 23.166

DECLARO, sob as penas da lei, que sou inscrito nas Seccionais da OAB acima indicadas e que me encontro adimplente, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso – MT, 14 de outubro de 2024.

GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS
KRIESER:03749777128

Assinado digitalmente por GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS
KRIESER:03749777128
No CIBR, Ofício-CLIP-001, CL-Sessenta de setembro de 2023 Federal
do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20001-000, BRASIL (BRASIL).
Data: 2023/09/26/2023/09/2023, Oficinapresencial, Gislaiane Cristina
DOS SANTOS KRIESER:03749777128
Radiou o seu ou o seu documento.

2023-10-17 10:21:31-0400
Fonte PDF Reader Versão: 2024.3.0

Gislaine Cristina dos Santos Krieser

OAB/MT 23.166

AUTODECLARAÇÃO DE COR/RAÇA

Eu, Gislaine Cristina dos Santos Krieser, abaixo assinado, de nacionalidade brasileira, nascido(a) em 28/04/2024, no município de Curitiba, estado do Paraná, filho(a) de Sônia Regina dos Santos, Estado civil: casada, residente e domiciliado(a) na Rua L, nº 51, Bairro Morada do Sol, na Cidade de Sorriso – MT, CEP: 78.894-006, portador(a) da cédula de identidade nº 21277400, expedida em 12/06/2013, órgão expedidor SESP/MT, CPF nº037.497.771-28, declaro, para fins de atendimento do disposto no art. 10 do Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB, que me classifico como () branco(a)/(X) preto(a)/() pardo(a). Em caso de falsidade ideológica, ficarei sujeito(a) às sanções prescritas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

Sorriso – MT, 14 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente por GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS KRIESER 03749777128
NO: BR (RFB, Outras) e CPF: (Ou EM BRANCO),
OU: 03749777128, Obrigado(a) CN: GISLAINE
CRISTINA DOS SANTOS KRIESER
Releio: Eu sou o autor desse documento
Data: 2024.10.17 13:04:33-04'00'
Fonte: PDF Reader Versão: 2024.3.0

Gislaine Cristina dos Santos Krieser

OAB/MT 23.166

VALIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

11876370

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Gislaine G. D. Krieser



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS KRIESER

INSCRIÇÃO:

23166/0

FILIAÇÃO

SONIA REGINA DOS SANTOS

NATURALIDADE

CURITIBA-PR

RG

2127740-0 - SESP/SP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO

28/04/1991

CPF

037.497.771-28

VIA EXPEDIDO EM

01 19/04/2017

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS".

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
PRESIDENTE



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

N.º 052984/2024

CERTIFICO que, revendo os arquivos desta Secretaria, verificou-se constar que **GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS KRIESER** foi inscrita na categoria **ESTAGIÁRIA** sob o nº 16186/E de 22/05/2014 a 02/01/2015; obteve sua inscrição de **ADVOGADA** na categoria **DEFINITIVA** sob o nº 23166/O.

CERTIFICO que, a **ADVOGADA GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS KRIESER** está com sua inscrição ATIVA desde 11/04/2017.

CERTIFICO que, **NÃO CONSTA** registro de penalidade disciplinar aplicada.

CERTIFICO que, nesta data, **NÃO CONSTA DÉBITO** vencido perante a tesouraria, ficando ressalvado o direito desta seccional de inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente.

Cuiabá - MT, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

A Presente certidão tem a validade de 60 dias.

O referido é verdade.

**GEZIBEL APARECIDA
DE OLIVEIRA**

Digitally signed by GEZIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA
DN: C=BR, O=OAB-Brasil, OU=AC VALID BRASIL, v3, OU=Pessoa Física A3, OU=AC VALID BRASIL VS, OU=Videoconferência, OU=1195797500184, CN=GEZIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA
Locality: I am the author of this document
Location:
P Date: 2024.10.17 07:38:18-04'00'
Fontit PDF Reader Version: 2024.1.0

Gezibel Aparecida De Oliveira, a digitou e conferiu.

Fernando Augusto Vieira de Figueiredo, Secretário-Geral, a subscreve e dou fé.

DECLARAÇÃO DE ASSENTIMENTO

Nome do candidato: ALEX SANDRO MONARIN.

Número de inscrição (OAB-MT): 7874-B

Endereço profissional: AV. Tancredo Neves, nº 1168, sala 102, centro, Sorriso – MT.
CEP 78896-005.

Cargo: TESOUREIRO

Nome da Chapa: NOVA OAB SORRISO

DECLARO, para os fins legais, que assinto com a inclusão do meu nome para integrar a chapa acima mencionada, no cargo acima especificado, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso – MT, 17 de outubro de 2024.

ALEX SANDRO MONARIN

OAB/MT nº 7874-B

ALEX
SANDRO
MONARIN:01
7
470519917

Assinado de forma
digital por ALEX
SANDRO
MONARIN:0147051991
7
Dados: 2024.10.17
09:20:24 -04'00'

DECLARAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - **DIRETORIA**

Nome do candidato: ALEX SANDR MONARIN

Número de inscrição (OAB-MT): 7874-B

DECLARO, sob as penas da lei, que exerço a advocacia há mais de **5 (cinco) anos** e que preencho essa condição de elegibilidade para concorrer às eleições da OAB/MT, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso – MT, 17 de outubro de 2024.

ALEX SANDRO MONARIN

OAB/MT nº 7874-B

ALEX
SANDRO
MONARIN:0
1470519917

Assinado de forma
digital por ALEX
SANDRO
MONARIN:014705
19917
Dados: 2024.10.17
09:20:51 -04'00'

DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

Nome do candidato: ALEX SANDRO MONARIN

Número de inscrição (OAB-MT): 7874-B

Inscrições suplementares: _____

DECLARO, sob as penas da lei, que sou inscrito nas Seccionais da OAB acima indicadas e que me encontro adimplente, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso – MT, 17 de outubro de 2024.

ALEX SANDRO MONARIN

OAB/MT nº 7874-B

ALEX
SANDRO
MONARIN:01
470519917

Assinado de forma
digital por ALEX
SANDRO
MONARIN:0147051991
7
Dados: 2024.10.17
09:21:02 -04'00'

AUTODECLARAÇÃO DE COR/RAÇA

Eu, ALEX SANDRO MONARIN, abaixo assinado, de nacionalidade brasileira, nascido(a) em 29/08/1974, no município de MARINGÁ – PR, filho(a) de ADELMO MONARIN e VERA LUCIA FERRARIN MONARIN, Estado civil casado, residente e domiciliado à Rua Eurico Gaspar Dutra, nº 277, centro, Sorriso – MT. CEP nº 78.890-172, portador(a) da cédula de identidade nº 5711396-0, expedida em 13/04/1989, órgão expedidor SSP/PR, CPF nº 014.705.199-17 declaro, para fins de atendimento do disposto no art. 10 do Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB, que me classifico como:

- branco(a)
 preto(a)/
 pardo(a).

Em caso de falsidade ideológica, ficarei sujeito(a) às sanções prescritas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

Sorriso – MT, 17 de outubro de 2024.

ALEX SANDRO MONARIN
OAB/MT nº 7874-B

ALEX
SANDRO
MONARIN:014
70519917

Assinado de forma
digital por ALEX
SANDRO
MONARIN:01470519917
Dados: 2024.10.17
09:21:13 -04'00'



Documento Principal

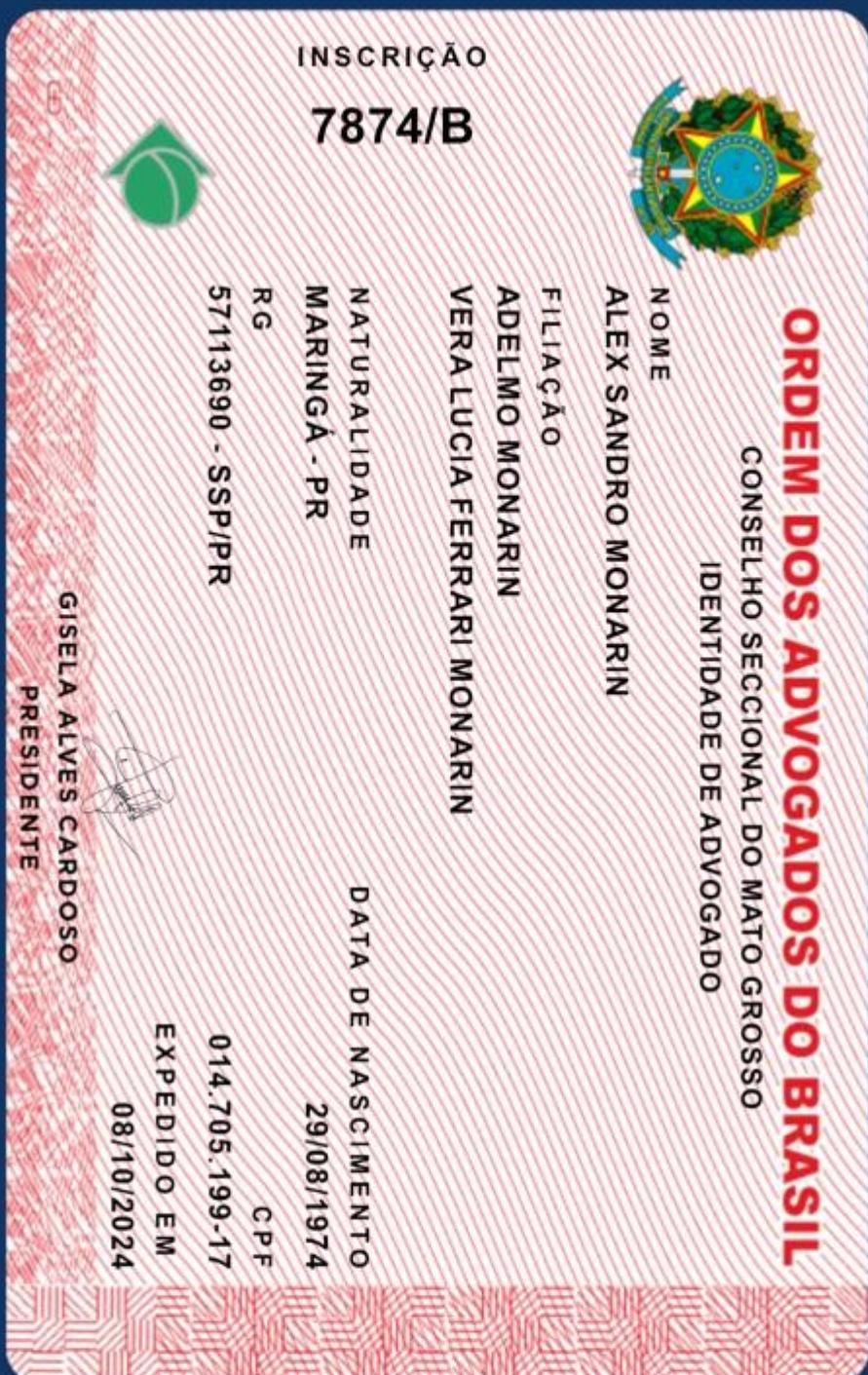
Verso - 08/10/2024





Documento Principal

Anverso - 08/10/2024





CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

N.º 053028/2024

CERTIFICO que, **LUIZ ANTONIO ARAUJO JUNIOR** obteve sua inscrição de **ADVOGADO** na categoria **DEFINITIVO** sob o nº 4708, em 27/04/2006, na seccional do Piauí.

CERTIFICO que **LUIZ ANTONIO ARAUJO JUNIOR**, obteve sua inscrição de **ADVOGADO** na categoria **TRANSFERIDO** sob o nº 12244/B.

CERTIFICO, que o **ADVOGADO LUIZ ANTONIO ARAUJO JUNIOR** está com sua inscrição ATIVA desde 25/06/2008.

CERTIFICO que **NÃO CONSTA** registro de penalidade disciplinar aplicada.

CERTIFICO que nesta data, **NÃO CONSTA DÉBITO** vencido perante a tesouraria, ficando ressalvado o direito desta seccional de inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente.

Cuiabá - MT, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

A Presente certidão tem a validade de 60 dias.

O referido é verdade.

GEZIBEL APARECIDA DE
OLIVEIRA

Digitally signed by GEZIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC VALID BRASIL v5, OU=Pessoa Física A3, OU=AC VALID BRASIL
OU=CNPJ, OU=SERASA RFB v5, OU=0320861800130, OU=PRESENCIAL, CN=GEZIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.10.17 07:15:42-04'00'
Post PDF Reader Version: 2024.1.0

Gezibel Aparecida De Oliveira, a digitiei e conferi.

GISELA ALVES
CARDOSO:66768276115

Digitally signed by GISELA ALVES CARDOSO:66768276115
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=030001010703864, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB v5, OU=0320861800130, OU=PRESENCIAL, CN=GISELA ALVES
OU=CNPJ, OU=SERASA RFB v5, OU=0320861800130, OU=PRESENCIAL, CN=GISELA ALVES
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.10.17 07:16:00-04'00'
Post PDF Reader Version: 2024.1.0

Gisela Alves Cardoso, Presidente, a subscreve e dou fé.

DECLARAÇÃO DE ASSENTIMENTO

Nome do candidato: GABRIELLY OLIVEIRA ALEXANDRE DE MOURA

Número de inscrição (OAB-MT): 19.745

Endereço profissional: Av. Perimetral Sudeste, 11.511, sala 02 - bairro Centro, Sorriso/MT, CEP 78896-084

Cargo: Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso

Nome da Chapa: NOVA OAB SORRISO

DECLARO, para os fins legais, que assinto com a inclusão do meu nome para integrar a chapa acima mencionada, no cargo acima especificado, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso/MT, 17 de outubro de 2024

Nome Gabrielly Oliveira Alexandre de Moura

Número da OAB/MT 19.745

Assinatura

Documento assinado digitalmente
gov.br GABRIELLY OLIVEIRA ALEXANDRE DE MOURA
Data: 17/10/2024 15:24:30-0300
Verifique em <https://validar.itid.gov.br>

DECLARAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

- DIRETORIA

Nome do candidato: GABRIELLY OLIVEIRA ALEXANDRE DE MOURA

Número de inscrição (OAB-MT): 19.745

DECLARO, sob as penas da lei, que exerço a advocacia há mais de **5 (cinco) anos** e que preencho essa condição de elegibilidade para concorrer às eleições da OAB/MT, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso/MT, 17 de outubro de 2024

Nome Gabrielly Oliveira Alexandre de Moura

Número da OAB/MT 19.745

Assinatura

Documento assinado digitalmente

 GABRIELLY OLIVEIRA ALEXANDRE DE MOURA
Data: 17/10/2024 15:25:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

Nome do candidato: GABRIELLY OLIVEIRA ALEXANDRE DE MOURA

Número de inscrição (OAB-MT): 19.745

Inscrições suplementares: _____

DECLARO, sob as penas da lei, que sou inscrito nas Seccionais da OAB acima indicadas e que me encontro adimplente, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso/MT, 17 de outubro de 2024

Nome Gabrielly Oliveira Alexandre de Moura

Número da OAB/MT 19.745

Assinatura

Documento assinado digitalmente
gov.br GABRIELLY OLIVEIRA ALEXANDRE DE MOURA
Data: 17/10/2024 15:30:41-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

AUTODECLARAÇÃO DE COR/RAÇA

Eu, GABRIELLY OLIVEIRA ALEXANDRE DE MOURA, abaixo assinado, de nacionalidade brasileira, nascido(a) em 29/08/1990, no município de Altamira, estado Pará filho(a) de AGENILSON JOSE DOS SANTOS e GISELE ANTONIA OLIVEIRA, Estado civil casada, residente e domiciliado(a) à Avenida Perimetral Sudeste, 11.511, sala 02 - bairro centro, Sorriso/MT, CEP nº 78896-084, portador(a) da cédula de identidade nº 26248433, expedida em 10/04/2015, órgão expedidor SSP/MT, CPF nº 850.173.612-00 declaro, para fins de atendimento do disposto no art. 10 do Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB, que me classifico como (X) branco(a)/() preto(a)/() pardo(a). Em caso de falsidade ideológica, ficarei sujeito(a) às sanções prescritas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

Sorriso/MT, 17 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
 GABRIELLY OLIVEIRA ALEXANDRE DE MOURA
Data: 17/10/2024 15:27:56-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Assinatura do(a) declarante

OSDORF
OSDORF
OSDORF

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

11514648

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Gabrielly Oliveira A de Moura



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

GABRIELLY OLIVEIRA ALEXANDRE DE MOURA

FILIAÇÃO

AGENILSON JOSE DOS SANTOS
GISELE ANTONIA OLIVEIRA

NATURALIDADE

ALTAMIRA-PA

RG

2624843-3 - SSP/MT

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

29/08/1990

CPF

850.173.612-00

VIA EXPEDIDO EM

01 10/04/2015

MAURÍCIO AUDE
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

19745/0





CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
N.º 052989/2024

CERTIFICO que, revendo os arquivos desta Secretaria, verificou-se constar que **GABRIELLY OLIVEIRA ALEXANDRE DE MOURA** foi inscrita na categoria **ESTAGIÁRIA** sob o nº 15543/E de 15/10/2013 a 02/01/2015; obteve sua inscrição de **ADVOGADA** na categoria **DEFINITIVA** sob o nº 19745/O.

CERTIFICO que, a **ADVOGADA GABRIELLY OLIVEIRA ALEXANDRE DE MOURA** está com sua inscrição ATIVA desde 30/03/2015.

CERTIFICO que, a **ADVOGADA GABRIELLY OLIVEIRA ALEXANDRE DE MOURA** figura como sócia-administradora na sociedade **ROBSON & GABRIELLY MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

CERTIFICO que, NÃO CONSTA registro de penalidade disciplinar aplicada.

CERTIFICO que, nesta data, **NÃO CONSTA DÉBITO** vencido perante a tesouraria, ficando ressalvado o direito desta seccional de inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente.

Cuiabá - MT, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

A Presente certidão tem a validade de 60 dias.

O referido é verdade.

GEZIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA
Digitally signed by GEZIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC VALID BRASIL V3, OU=Pessoa Física
A3, OU=AC VALID BRASIL V5, OU=Videoconferencia, OU=1158797500184, CN=GEZIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.10.16 15:49:49-04'00'

Fonte PDF Reader Version: 2024.1.0

FERNANDO AUGUSTO
VIEIRA DE
FIGUEIREDO:83058320

Assinado de forma digital por
FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE
FIGUEIREDO:83058320159
Dados: 2024.10.16 20:27:06 -04'00

Fernando Augusto Vieira de Figueiredo, Secretário-Geral, a subscreve e dou fé.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional - Mato Grosso

Registro de Remessa Proc. 11.0000.2024.023115-5

Faço, em 17/10/2024, às 20h30min, a remessa do protocolo em referência ao setor Eleições OAB - 2024.

Descrição da Remessa: Documento encaminhado pelo setor Protocolo Online

Sgd Online
Conselho Seccional - Mato Grosso
Protocolo Online

Registro de Recebimento Proc.11.0000.2024.023115-5

Recebi, em 18/10/2024, às 09h41min, do setor Protocolo Online, o protocolo em referência.

Michelle de Miranda Alves Corrêa
Conselho Seccional - Mato Grosso
Eleições OAB - 2024



Ref.: Registro de chapa de subseção n. 11.0000.2024.023115-5/EL2024.

CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO

Certifico o recebimento do pedido de registro da Chapa "NOVA OAB SORRISO", da Subseção de Sorriso, a qual foi atribuído o nº 50.

Certifico ainda, que foi feita a análise dos documentos e não constam os endereços profissionais dos integrantes no requerimento de composição da chapa.

Nada mais. É o que me cabe informar.

Cuiabá, 18 de outubro de 2024.

MICHELLE DE MIRANDA ALVES CORRÊA
Eleições OAB - 2024

Documento assinado eletronicamente



CHECKLIST REGISTRO DE CHAPA - SUBSEÇÃO

Vistos e examinados os documentos necessários:

Presidente: Rudimar Rommel
Chapa: NOVA OAB SORRISO

- (x) Pedido de registro assinado.
- (x) Componentes da chapa.
- (x) Termo de assentimento.
- (x) Declaração de efetivo exercício da advocacia 5 (cinco) anos
- (x) Declaração de adimplência.
- (x) Autodeclaração de cor/raça
- (x) Requerimento de composição das chapas.
- (x) Certidão de inteiro teor OAB
- () Aguardando encaminhamento da foto via e-mail conforme Resolução nº 02/2024.

Outros: Não constam os endereços profissionais no requerimento de composição de chapa.



CHECKLIST REGISTRO DE CHAPA - SUBSEÇÃO

Vistos e examinados os documentos necessários:

Vice-Presidente: Elaine Lopes da Silva Stuani
Chapa: NOVA OAB SORRISO

- () Termo de assentimento.
- () Comprovação de 5 (cinco) anos de exercício - diretoria
- () Declaração de adimplência.
- () Autodeclaração de cor/raça
- () Certidão de inteiro teor OAB.

Outros: _____



CHECKLIST REGISTRO DE CHAPA - SUBSEÇÃO

Vistos e examinados os documentos necessários:

**Secretário-Geral: Daniel Henrique de Melo Santos
Chapa: NOVA OAB SORRISO**

- (x) Termo de assentimento.
- (x) Comprovação de 5 (cinco) anos de exercício - diretoria
- (x) Declaração de adimplência.
- (x) Autodeclaração de cor/raça
- (x) Certidão de inteiro teor OAB.

Outros: _____



CHECKLIST REGISTRO DE CHAPA - SUBSEÇÃO

Vistos e examinados os documentos necessários:

**Secretária-Geral Adjunto: Gislaine Cristina dos Santos Krieser
Chapa: NOVA OAB SORRISO**

- (x) Termo de assentimento.
- (x) Comprovação de 5 (cinco) anos de exercício - diretoria
- (x) Declaração de adimplência.
- (x) Autodeclaração de cor/raça
- (x) Certidão de inteiro teor OAB.

Outros: _____



CHECKLIST REGISTRO DE CHAPA - SUBSEÇÃO

Vistos e examinados os documentos necessários:

Tesoureira: Alex Sandro Monarin
Chapa: NOVA OAB SORRISO

- (x) Termo de assentimento.
- (x) Comprovação de 5 (cinco) anos de exercício - diretoria
- (x) Declaração de adimplência.
- (x) Autodeclaração de cor/raça
- (x) Certidão de inteiro teor OAB.

Outros: _____



CHECKLIST REGISTRO DE CHAPA - SUBSEÇÃO

Vistos e examinados os documentos necessários:

Delegada: Gabrielly Oliveira Alexandre de Moura
Chapa: NOVA OAB SORRISO

- (x) Termo de assentimento.
- (x) Comprovação de 5 (cinco) anos de exercício - diretoria
- (x) Declaração de adimplência.
- (x) Autodeclaração de cor/raça
- (x) Certidão de inteiro teor OAB.

Outros: _____



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional - Mato Grosso

Ref.: Registro de chapa de subseção n. 11.0000.2024.023115-5/EL2024

CERTIDAO DE DISTRIBUIÇÃO MANUAL

Certifico, nesta data, a distribuição manual do processo em referência ao(à) Presidente JOAQUIM FELIPE SPADONI nos termos do art. 71 do Regulamento Geral da Lei n. 8906/1994 (EAOAB).

Cuiabá, 18 de Outubro de 2024.

MICHELLE DE MIRANDA ALVES CORRÊA

Secretaria Executiva

Eleições OAB - 2024



Ref.: Registro de chapa de subseção n. 11.0000.2024.023115-5/ EL2024.

CONCLUSÃO AO PRESIDENTE

Certifico, nesta data, a conclusão dos autos do processo em referência em meio digital ao Presidente da Comissão Eleitoral, Dr. Joaquim Felipe Spadoni.

Cuiabá, 18/10/2024.

MICHELLE DE MIRANDA ALVES CORRÊA
Eleições OAB - 2024
Conselho Seccional - Mato Grosso





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional - Mato Grosso

Ref.: Registro de chapa de subseção n. 11.0000.2024.023115-5/EL2024

CERTIDAO DE CONCLUSÃO

Certifico, nesta data, a remessa dos autos do processo em referência em meio digital ao(à) Presidente JOAQUIM FELIPE SPADONI.

Cuiabá, 18 de Outubro de 2024.

MICHELLE DE MIRANDA ALVES CORRÊA
Secretária Executiva
Eleições OAB - 2024



Requerimento de Registro de Chapa n. 11.0000.2024.023115-5

Requerente: Rudimar Rommel e outros

Subseção de Sorriso

Vistos etc.

Conforme certificado pela Secretaria desta Comissão Eleitoral, no requerimento de composição de chapa (fls. 4), não consta o endereço profissional dos componentes da chapa, conforme determina o item 2.11 do Edital de Convocação Nº 001/2024 de 02 de outubro de 2024 que regem as Eleições da OAB/MT 2024.

Intimem-se os Requerentes para a devida retificação, no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se.

Cuiabá, 18 de outubro de 2024.

JOAQUIM FELIPE SPADONI

Presidente da Comissão Eleitoral

Documento assinado eletronicamente



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional - Mato Grosso

Ref: **Registro de chapa de subseção n. 11.0000.2024.023115-5.**

CERTIDÃO DE JUNTADA DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Certifico, nesta data, a juntada da(s) peça(s) ID#9214727, através do Peticionamento Eletrônico aos autos do processo em referência.

Descrição da Juntada: Em atendimento a decisão, procedemos a juntada do requerimento de registro constando o endereço profissional dos componentes da chapa, nos termos do item 2.11 do Edital de Convocação.

Mato Grosso, 18 de outubro de 2024 às 17:28.

Daniel Henrique de Melo Santos
941.088.541-87

**REQUERIMENTO DE COMPOSIÇÃO DE CHAPA - SUBSEÇÃO
CONSELHO SECCIONAL**

DIRETORIA

N.	NOME COMPLETO	Nº OAB	CARGO	GÊNERO	RAÇA	E-MAIL E ENDEREÇO PROFISSIONAL
1	Rudimar Rommel	8238/B	Presidente	Homem	Branco	rudimar.rommeladvocacia@gmail.com Rua dos Desbravadores, 2905, Centro, Sorriso/MT, CEP: 78.890-154.
2	Elaine Lopes da Silva Stuani	21058/O	Vice-Presidente	Mulher	Pardo	elaine@bcsadvogados.adv.br Av. Tancredo Neves, 2532, Centro, Sorriso/MT, CEP: 78.890-143.
3	Daniel Henrique de Melo Santos	12671/O	Secretário-Geral	Homem	Pardo	danielhmsantos@hotmail.com Av. Tancredo Neves, 320, Centro, Sorriso/MT, CEP: 78.896-063.
4	Gislaine Cristina dos Santos Krieser	23166/O	Secretario-Geral Adjunto	Mulher	Preto	kriesergislaine@gmail.com Rua Irmã Benedita, 509, Centro, Sorriso/MT, CEP: 78.896-067.
5	Alex Sandro Monarin	7874/B	Tesoureiro	Homem	Branco	monarinadv@gmail.com Av. Tancredo Neves, 1168, Sala 102, Centro, Sorriso/MT, CEP: 78.896-005.
6	Gabrielly Oliveira Alexandre de Moura	19745/O	Delegado CAA	Mulher	Branco	gabriellymouradv@gmail.com Av. Perimetral Sudeste, 11511, Sala 02, Centro, Sorriso/MT, CEP: 78.896-084.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional - Mato Grosso

Ref.: Registro de chapa de subseção n. 11.0000.2024.023115-5/EL2024

CERTIDAO DE CONCLUSÃO

Certifico, nesta data, a remessa dos autos do processo em referência em meio digital ao(à) Presidente JOAQUIM FELIPE SPADONI.

Cuiabá, 18 de Outubro de 2024.

WESLLEY BENEDITO SANTOS PERES
Eleições OAB - 2024



Requerimento de Registro de Chapa n. 11.0000.2024.023115-5

Requerente: Rudimar Rommel e outros

Subseção de Sorriso

Vistos.

Trata-se de pedido de registro de chapa.

Após expirado o prazo de que trata o item 1.6 do Edital de Convocação n. 001/2024, de 02 de outubro de 2024, publique-se no Diário Eletrônico da OAB a composição da chapa objeto do presente requerimento, para fins de apresentação de eventuais impugnações, no prazo de 3 (três) dias, conforme item 2.5 do Edital e art. 12, §2º do Provimento n. 222/2023 do Conselho Federal da OAB.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido.

Cuiabá, 18 de outubro de 2024.

JOAQUIM FELIPE SPADONI

Presidente da Comissão Eleitoral

Documento assinado eletronicamente



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional - Mato Grosso

Ref.: Registro de chapa de subseção n. 11.0000.2024.023115-5/EL2024

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico, nesta data, a juntada do Protocolo n.º 11.0000.2024.023791-3 aos autos do processo em referência.

Cuiabá, 24 de Outubro de 2024.

WESLLEY BENEDITO SANTOS PERES

Eleições OAB - 2024
Conselho Seccional - Mato Grosso



IMPUGNAÇÃO À CHAPA

NÚMERO DE PROTOCOLO



11.0000.2024.023791-3

Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional - Mato Grosso

O(A) Interessado(a) infra-assinado(a), vem requerer respeitosamente o(a) **IMPUGNAÇÃO À CHAPA**.

Dados Pessoais

Nome: FERNANDO MASCARELLO **Data Nascimento:** 14/03/1981 **Sexo:** Masculino

Nome da Mãe: CLAIR CLEMENTINA MASCARELLO

Nome do Pai: ANTONIO LEOCIR MASCARELLO

Naturalidade: FRANCISCO BELTRÃO **UF:** PR **Nacionalidade:** BRASILEIRA

Endereço Profissional

Endereço: AV CURITIBA 3664 SALA 103

Bairro: BOM JESUS **Cidade:** SORRISO **UF:** MT **CEP:** 78.890-000

Telefone: 66 - 3545-0734 **Fax:** -

Endereço Residencial

Endereço: AV CURITIBA 3664 SALA 103

Bairro: BOM JESUS **Cidade:** SORRISO **UF:** MT **CEP:** 78.890-000

Telefone: 66 - 3545-0734 **Telefone Celular:** 66 - 99652-6428

Endereço Eletrônico

E-mail Pessoal: null **E-mail Profissional:** fermasca@gmail.com

Documentos Pessoais

Num. OAB: 11726/O/MT **CPF:** 027.221.699-24 **Identidade/RG:** 75409435 **Órgão Emissor:** SSP/PR

Título de Eleitor: 071733740647 **Zona:** 43 **Seção:** 39 **Município:** SORRISO **UF:** MT

Certificado de Reservista: 151272513525 **Instituição Militar Expedidora:** MEX

Assunto

IMPUGNAÇÃO À CHAPA AOS CANDIDATOS DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS E ALEX SANDRO MONARIN DA CHAPA "NOVA OAB SORRISO"

Cuiabá, 24/10/2024.

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO

FERNANDO MASCARELLO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 027.221.699-24 e portador da OAB/MT sob o nº 11726/O, residente e domiciliado na Av. Curitiba, 3664, Sala 103, Bom Jesus, Sorriso MT, 78896-144, em causa própria, com e-mail profissional fernando@mascarelloeguerra.adv.br, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no item 2.15 e 2.16 do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2024 DE 02 DE OUTUBRO DE 2024, nos artigos 11, III, IV e 12 do Provimento 222/2023 do CFOAB, além dos artigos 28 e 29 da Lei 8.906/94, propor a presente:

IMPUGNAÇÃO AOS CANDIDATOS DA CHAPA NOVA OAB SORRISO

DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS, brasileiro, assessor do Procurador-Geral, portador da OAB/MT sob o nº 12.671/O, com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, 320, sala B, Centro, Sorriso-MT, CEP 78.896-063 e **ALEX SANDRO MONARIN**, brasileiro, Procurador-Geral, portador da OAB/MT sob o nº 12.671/O, com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, 1168, sala 102 Edif. Sorriso Center, Centro, Sorriso-MT, CEP 78.896-005, Que tem como candidato a presidência da chapa para eleição da 17ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (Sorriso) **RUDIMAR ROMMEL**, brasileiro, advogado, portador da OAB/MT sob o nº 8238/B, com

endereço profissional na Rua dos Desbravadores, nº 2905, Centro, Sorriso/MT, CEP 78.890-154, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o edital para impugnação das chapas foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da OAB na data de 21.10.2024, e conforme estabelece o prazo de 3 (três) dias para a impugnação das chapas, a contar da publicação da relação de todas as chapas de acordo com o item 2.15 do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2024 DE 02 DE OUTUBRO DE 2024, assim como, art. 12, §2 do Provimento 222/2023 do CF-OAB, resta demonstrado que a presente impugnação é tempestiva.

DA LEGITIMIDADE

Conforme estabelece o art. 12, §1 do Provimento 222/2023 do CF-OAB, apenas o candidato a presidência de chapa que requereu o registro, tem legitimidade para impugnar o requerimento de registro de candidato ou de chapa concorrente, desta forma resta demonstrado a legitimidade.

DOS FATOS E DO DIREITO

A presente manifestação tem como objeto o reconhecimento da ocorrência da impossibilidade de participação dos candidatos DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS e ALEX SANDRO MONARIN, quais foram indicados para os cargos de Secretário-Geral (Daniel) e Tesoureiro (Alex) da chapa registrada como "NOVA OAB SORRISO" por descumprimento ao artigo 11, III e IV do Provimento 222/2023 do CF-OAB, assim como, o caput do art. 28 e seu §1, e art. 29 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB), a saber:

Art. 11. Somente integrará a chapa o(a) candidato(a) que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

III - não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no art. 28 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB), em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma lei; (grifei)

IV - não ocupe cargo ou exerça função em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia, não se aplicando este dispositivo ao(à) ocupante de cargo diretivo provido por meio de eleição ou de cargo jurídico provido mediante concurso em ente público; (grifei)

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; (grifei)

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura. (grifei)

No presente caso, conforme pode-se extrair do portal transparência da Prefeitura de Sorriso, há a ampla comprovação que o candidato para o cargo de Secretário-Geral ALEX SANDRO MONARIN exerce a função de Procurador-Geral do município:

The screenshot shows the 'Servidores' section of the Prefeitura de Sorriso transparency portal. The sidebar includes links for Início, TRANSPARÉNCIA (with Receitas, Despesas, Operações financeiras, Licitações e contratos), and Pessoal. The main area has a search bar and filters for Estrutura administrativa, Forma de ingresso, Situação, Data de admissão, Exercício, and Mês. The filters applied are: Exercício = 2024, Mês = Setembro, Servidor = Começando com ALEX SANDRO MONARIN, and Cargo = Começando com PROCURADOR GERAL. The results table shows one record: Matrícula 14522, CPF ***.705.199-**, Nome ALEX SANDRO MONARIN, Cargo PROCURADOR GERAL, Estrutura administrativa Gabinete Do Procurador, and Forma de ingresso Nomeação para cargo.

Matrícula	CPF	Nome	Cargo	Estrutura administrativa	Forma de ingresso
14522	***.705.199-**	ALEX SANDRO MONARIN	PROCURADOR GERAL	Gabinete Do Procurador	Nomeação para cargo



MUNICIPIO DE SORRISO

CNPJ: 03.239.076/0001-62

Avenida PORTO ALEGRE, 2525 - CENTRO
SORRISO - MT
CEP: 78890-000

Telefone: (66) 35454700
prefeito@sorriso.mt.gov.br

Relação de servidores

Matrícula	CPF	Nome	Cargo	Estrutura administrativa	Forma de ingresso	Salário bruto	Descontos	Salário líquido	Situação	Estrutura	Mês
1452	***.705.199-2	ALEX SANDRO MONARIN	PROCURADOR GERAL	Gabinete Do Procurador	Nomeação para cargo comissionado	R\$ 28.935,80	R\$ 7.530,62	R\$ 21.405,18	Ativo	A.01	

Total geral de registro(s): 1



NOSSA CIDADE ▾ PREFEITURA ▾ IMPRENSA ▾ CIDADÃO ▾ EMPRESA ▾ SERVIDOR ▾ PROGRAMAS ▾ TRANSPARÊNCIA ▾ OUVIDORIA ▾ CARTA DE SERVIÇOS

Página inicial / Secretarias / PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Menu

- Página inicial
- Sobre a Secretaria
- Responsável
- Legislação
- Organograma
- Missão, Visão & Valores
- Serviços

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alex Sandro Monarin

Procurador

Atuando na Procuradoria Geral do Município desde 2017, Alex Sandro Monarin foi nomeado procurador-geral do Município pela Portaria 922/ de 4/3/2024. Advogado inscrito na OAB/MT Nº 7.874-B, formado UNIPAR, (UNIVERSIDADE PARANAENSE), CAMPUS DE UMUARAMA – PR, Alex reside em Sorriso desde 2002.

Em 2018, também já havia exercido a função de procurador-geral do Município. Além da experiência no Executivo Municipal, o advogado também atuou, de 2005 a 2008, como assessor jurídico na Câmara de Vereadores. Casado com Rosimeire Alquati e pai de duas filhas, Alex é pós-graduado em Direito Público pela Iniderp e em Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso.

Sendo possível confirmar tais fatos também, através da apresentação de informações junto ao Mandado de Segurança de nº 1002253-91.2024.4.01.3603, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Sinop, qual versa sobre a dispensa de alvarás para os escritórios de advocacia:



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

05/09/2024

Número: 1002253-91.2024.4.01.3603

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT

Última distribuição : 03/06/2024

Valor da causa: R\$ 1.412,00

Assuntos: Municipais

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)	THAYANE CARLA SILVA DE ARRUDA (ADVOGADO) ROMARIO DE LIMA SOUSA (ADVOGADO) CLAUDIA ALVES SIQUEIRA (ADVOGADO)
Secretario Municipal da Fazenda de Sorriso/MT (IMPETRADO)	ALEX SANDRO MONARIN (ADVOGADO)
Diretor de Departamento de Fiscalização Tributária do Município (IMPETRADO)	ALEX SANDRO MONARIN (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214573978	30/08/2024 09:27	Manifestação	Manifestação	Polo passivo

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Sorriso - MT, 30 de agosto de 2024.

ALEX SANDRO MONARIN



Assinado eletronicamente por: ALEX SANDRO MONARIN - 30/08/2024 09:27:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumentoMstView.seam?x=24083009270581700002125233568
Número do documento: 24083009270581700002125233568

Num. 2145739788 - Pág. 1

Documento Id 2145739788 - Manifestação

OAB/MT nº 7.874-B

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

No mesmo sentido, o candidato ao cargo de Tesoureiro DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS, também exerce função incompatível com a advocacia, pois possui cargo na Prefeitura de Sorriso como Assessor Jurídico de Procurador, qual aparece como cargo comissionado, o que demonstra ser incompatível conforme disposto no art. 11, IV do Provimento 222/2023 do CF-OAB:

The screenshot shows a web interface for the Prefeitura de Sorriso. On the left, there's a sidebar with links like Início, TRANSPARENCIA, Receitas, Despesas, Operações financeiras, Licitações e contratos, and Pessoal. The main area has a header "Servidores" and navigation links "Pessoal" and "Servidores". Below this is a search bar with placeholder text "Digite um valor para pesquisar". To the right is a "Filtros disponíveis" (Available Filters) panel with several dropdowns and checkboxes. One filter for "Exercício" is set to "Igual a 2024". Another filter for "Mês" is set to "Setembro". Other filters include "Servidor" (Nome: DANIEL HENRIQUE DE MELO) and "Cargo" (Nome: ASSESSOR JURIDICO). At the bottom, there's a table with columns: Matrícula, CPF, Nome, Cargo, Estrutura administrativa, and Forma de ingresso. One row in the table is highlighted with arrows pointing to the "Nome" column (DANIEL HENRIQUE DE MELO) and the "Cargo" column (ASSESSOR JURIDICO).



Relação de servidores

Matrícula	CPF	Nome	Cargo	Estrutura administrativa	Forma de ingresso	Salário bruto	Descontos	Salário líquido	Situação	Estrutura	Mês
9559	***.088.541-**	DANIEL HENRIQUE DE MELO	ASSESSOR JURÍDICO	Gabinete Do Procurador	Nomeação para cargo comissionado	R\$ 14.345,75	R\$ 3.518,36	R\$ 10.827,39	Ativo	A.01	

Total geral de registro(s): 1

Apenas para registros de que se trata da mesma pessoa, segue as fotos compartilhadas pelo candidato em suas redes sociais e o registro no sistema do CNA (Cadastro Nacional dos Advogados):



LinkedIn

Cadastre-se agora Entrar

Daniel Henrique de Melo

Daniel Henrique de Melo
Procurador Geral do Município de Sorriso na Prefeitura Municipal de Sorriso
Prefeitura Municipal de Sorriso - UNIC - Sinop - MT
Presidente Prudente, São Paulo, Brasil · [Informações de contato](#)
143 seguidores · 138 conexões
[Veja suas conexões em comum](#)

[Cadastrar-se para ver o perfil](#)

[Enviar mensagem](#)

DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS

Inscrição 12671/0 Seccional MT Subseção SORRISO
ADVOGADO

Endereço Profissional
AV TANCREDO NEVES N 320 SALA B, N° 320, CENTRO
SORRISO - MT
78890063

Telefone Profissional
(66) 98408-3370

[SITUAÇÃO REGULAR](#)

Portanto, resta demonstrado a impossibilidade de continuação dos candidatos aos cargos de diretoria da chapa "NOVA OAB SORRISO" por descumprimento ao artigo 11, III e IV do Provimento 222/2023 do CF-OAB, assim como, o caput do art. 28 e seu §1, e art. 29 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB), requerendo portanto a inelegibilidade dos candidatos.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto e, em conformidade com a fundamentação precedente, requer o impugnante o recebimento e autuação da presente impugnação eis que apresentada de forma tempestiva conforme estabelece o item 2.15 do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2024 DE 02 DE OUTUBRO DE 2024, e o impugnante ser parte legítima conforme resta comprovado e estabelecido pelo art. 12, §1 do Provimento 222/2023 do CF-OAB, para julgar totalmente procedente, reconhecendo a ausência de condição de elegibilidade para então pleitear:

a) A intimação do Presidente da referida chapa, ou seja, o advogado RUDIMAR ROMMEL, portador da OAB/MT sob o nº 8238/B, conforme estabelece o art. 12, §3 do Provimento 222/2023 do CF-OAB para que apresente no prazo de 3 (três) dias a resposta a presente impugnação;

b) Após a apresentação da defesa por parte dos impugnados, requer a reunião pública virtual para apresentação de sustentação oral pelas partes, conforme permite o art. 12, §4 do Provimento 222/2023 do CF-OAB;

c) Requer que, após o reconhecimento de ausência de condição de elegibilidade, com arrimo no item 2.16 do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2024 DE 02 DE OUTUBRO DE 2024, art. 11, III e IV do Provimento 222/2023 do CF-OAB, caput do art. 28 e seu §1, assim como, art. 29 da Lei 8.906/94 (EAOAB), seja o presidente da referida chapa, intimado para sanar a irregularidade, sob pena de não fazer, a medida a suspensão de atos de campanha ou a impossibilidade de realização de campanha eleitoral;

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente prova testemunhal e documental.

Termos em que, confia no deferimento.

Sorriso, MT, 24 de agosto de 2024.

FERNANDO MASCARELLO
OAB/MT 11726

(*)Petição assinada digitalmente

FERNANDO
MASCARELLO
:02722169924
Assinado de forma digital
por FERNANDO
MASCARELLO:027221699
24
Dados: 2024.10.24
12:59:20 -04'00'



MUNICIPIO DE SORRISO

CNPJ: 03.239.076/0001-62

Avenida PORTO ALEGRE, 2525 - CENTRO
SORRISO - MT
CEP: 78890-000

Telefone: (66) 35454700
prefeito@sorriso.mt.gov.br

Relação de servidores

Matr ícula	CPF	Nome	Cargo	Estrutura administrativa	Forma de ingresso	Salário bruto	Descontos	Salário líquido	Situ ação	Estr utur a	Mês
1452	***.705.199 2 -**	ALEX SANDRO MONARIN	PROCURADOR GERAL	Gabinete Do Procurador	Nomeação para cargo comissionado	R\$ 28.935,80	R\$ 7.530,62	R\$ 21.405,18	Ativo	A.01	

Total geral de registro(s): 1



MUNICIPIO DE SORRISO

CNPJ: 03.239.076/0001-62

Avenida PORTO ALEGRE, 2525 - CENTRO
SORRISO - MT
CEP: 78890-000

Telefone: (66) 35454700
prefeito@sorriso.mt.gov.br

Relação de servidores

Matrícula	CPF	Nome	Cargo	Estrutura administrativa	Forma de ingresso	Salário bruto	Descontos	Salário líquido	Situação	Estrutura	Mês
9559	***.088.541 -**	DANIEL HENRIQUE DE MELO	ASSESSOR JURIDICO	Gabinete Do Procurador	Nomeação para cargo comissionado	R\$ 14.345,75	R\$ 3.518,36	R\$ 10.827,39	Ativo	A.01	

Total geral de registro(s): 1

Filtros disponíveis

Digite um valor para pesquisar	<input type="button" value="X"/>
Estrutura administrativa	<input type="button" value="+"/>
Forma de ingresso	<input checked="" type="checkbox"/>
Situação	<input type="button" value="+"/>
Data de admissão	<input type="button" value="+"/>
Exercício	<input checked="" type="checkbox"/>
Mês	<input checked="" type="checkbox"/>

Exercício	Igual a	<input type="button" value="X"/>	Valor	2024	<input type="button" value="Delete"/>
Mês	Igual a	<input type="button" value="X"/>	Setembro	<input type="button" value="X"/>	<input type="button" value="Delete"/>
Servidor	Começando com	<input type="button" value="X"/>	Valor	ALEX SANDRO MONARIN	<input type="button" value="Delete"/>
Cargo	Começando com	<input type="button" value="X"/>	Valor		<input type="button" value="Delete"/>

Pesquisar

Matrícula	CPF	Nome	Cargo	G	
14522	***.705.199-**	ALEX SANDRO MONARIN	PROCURADOR GERAL	G	

Página 1 de 1



Filtros disponíveis

Exercício	Igual a	Valor	x	2024	
Mês	Igual a	Valor	x	Setembro	
Servidor	Começando com	Valor	x	daniel henrique de melo	
Cargo	Começando com	Valor	x		

Digite um valor para pesquisar: **x**

Estrutura administrativa **+**

Forma de ingresso **+**

Situação **+**

Data de admissão **+**

Exercício **✓**

Mês **✓**

Pesquisar

Matrícula	CPF	Nome	Cargo
9559	***.088.541-**	DANIEL HENRIQUE DE MELO	ASSESSOR JURIDICO

Página 1 de 1



Menu

Página Inicial

Sobre a Secretaria

Responsável

Legislação

Organograma

Missão, Visão & Valores

Serviços

Notícias

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alex Sandro Monarin

Procurador

Atuando na Procuradoria Geral do Município desde 2017, Alex Sandro Monarin foi nomeado procurador-geral do Município pela Portaria 922, de 4/3/2024. Advogado inscrito na OAB/MT Nº 7.874-B, formado UNIPAR, (UNIVERSIDADE PARANAENSE), CAMPUS DE UMUARAMA – PR, Alex reside em Sorriso desde 2002.

Em 2018, também já havia exercido a função de procurador-geral do Município. Além da experiência no Executivo Municipal, o advogado também atuou, de 2005 a 2008, como assessor jurídico na Câmara de Vereadores. Casado com Rosimeire Alquati e pai de duas filhas, Alex é pós-graduado em Direito Público pela Iniderp e em Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso.

<https://site.sorriso.mt.gov.br/secretaria/2/procuradoria-geral-do-municipio?p=equipe>



Número: **1002253-91.2024.4.01.3603**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **1^a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT**

Última distribuição : **03/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Municipais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)	THAYANE CARLA SILVA DE ARRUDA (ADVOGADO) ROMARIO DE LIMA SOUSA (ADVOGADO) CLAUDIA ALVES SIQUEIRA (ADVOGADO)
Secretario Municipal da Fazenda de Sorriso/MT (IMPETRADO)	ALEX SANDRO MONARIN (ADVOGADO)
Diretor de Departamento de Fiscalização Tributária do Município (IMPETRADO)	ALEX SANDRO MONARIN (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214573978 8	30/08/2024 09:27	Manifestação	Manifestação	Polo passivo

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL E
CRIMINAL DA SSJ DE SINOP – MT**

Autos nº 1002253-91.2024.4.01.3603

MUNICÍPIO DE SORRISO, Pessoa Jurídica de Direito Público, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.239.076/0001-62, com sede na Av. Porto Alegre, n. 2525, nestes autos, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ARI GENEZIO LAFIN brasileiro, casado, portador do RG sob o n. 607903/SSP-MT, CPF sob o n. 411.319.161-15, com endereço para intimações na cidade de Sorriso - MT, por seus procuradores jurídicos que ao final assinam, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **INFORMAÇÕES**, no feito em epígrafe, passando, para tanto, a expender as seguintes razões de fato e de direito:

I – SÍNTESE DO MANDADO DE SEGURANÇA:

A impetrante ingressou com o *mandamus*, sob o argumento que o Município de Sorriso estaria cobrando a Taxa de Poder de Polícia, anualmente renovável, referente Alvará de Localização e Funcionamento de Escritórios de Advocacia, advogados autônomos e demais atividades de baixo risco de forma ilegal.

Contudo, não há nenhuma ilegalidade na conduta dos agentes do Município de Sorriso, como será demonstrado.

Por tais razões, passa-se a rebater os argumentos da impetrante, nos seguintes termos:

II - DO MÉRITO

a) **DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE PODER DE POLÍCIA - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - RENOVAÇÃO:**

Primeiramente, insta consignar que a possibilidade de instituição de taxas decorrentes do Poder de Polícia foi expressamente lembrada pelo constituinte no art. 145, II, da Carta Magna:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”.



Assinado eletronicamente por: ALEX SANDRO MONARIN - 30/08/2024 09:27:06
<https://sic10.trf1.jus.br:443/pia/Processo/ConsultaDocumento/listView.sicm?u=24082000270581700002125222569>

Proc. 11.0000.2024.023791-3 - ID#9283606 - Página 77 de 145.

Num. 2145739788 - Pág. 1

Portanto, foi recepcionado o art. 77, do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”.

Pois bem, amparado pela base jurídica da possibilidade de instituição de taxas de fiscalização, localização e funcionamento, decorrentes do exercício do poder de polícia pela Administração Pública Municipal, o Município de Sorriso editou a Lei Complementar 2.287, de 18 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Taxas de Poder de Polícia e dá outras providências.

Com efeito, o art. 2º, I, da aludida norma estabelece que:

“art. 2º. O fato gerador da taxa prevista nesta Seção decorrerá de qualquer dos seguintes atos ou fatos:

I - Instalação e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços.”.

O fato gerador da taxa de fiscalização decorre da instalação e funcionamento do estabelecimento, estando calcado o respectivo fato gerador tanto na instalação como no funcionamento de estabelecimentos.

Para que não sobrelevem dúvidas sobre a legalidade da cobrança de Taxa para a concessão de Alvará de Funcionamento, anualmente renovável, também merece destaque o seguinte.

O Município de Sorriso mantém equipe e estrutura para possibilitar o exercício do Poder de Polícia a todos os administrados, independentemente do risco da atividade exercida, o que possibilita a emissão de Alvarás e Licenças, cuja concessão depende do recolhimento das taxas mencionadas.



Gize-se que a doutrina se posiciona sobre a legalidade da cobrança de taxas pela simples submissão do administrado ao Poder de Polícia de forma potencial:

"As taxas são tributos cujo fato gerador é a utilização, efetiva **ou potencial**, de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou a submissão ao exercício regular do poder de polícia.

Manual de direito tributário / Hugo de Brito Machado Segundo. - 10. ed. rev., atual. e ampl. -São Paulo: Atlas, 2018. p. 309.)."

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - TRIBUTO – 7 LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - CABIMENTO - PODER DE POLÍCIA - EXERCÍCIO POTENCIAL - BASE DE CÁLCULO - PARCELAMENTO.

- As Certidões de Dívida Ativa se revestem de presunção de certeza e liquidez, incumbindo ao executado o ônus de elidi-la.

-Tratando-se de tributo que se sujeita ao lançamento direto ou de ofício, a notificação do contribuinte ocorre mediante remessa da guia de pagamento ou por edital, através do cadastro geral de contribuintes municipal.

- A Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade funda-se no poder de polícia exercido pela autoridade fiscal competente, bastando que a atividade de fiscalização, de caráter potencial, seja colocada a disposição do contribuinte, sendo desnecessária a sua contraprestação, de forma efetiva e direta. Precedentes STE.

- A base de cálculo da aludida exação fiscal encontra previsão no Anexo X, da Lei Municipal n. 5.641/89, vinculando-se ao tipo de engenho de publicidade divulgado pelo contribuinte.

- O parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, importa em reconhecimento do débito e não desconfigura a liquidez do título.

- Não desconstituída a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a certidão de dívida ativa, impõe-se a improcedência do pedido inicial de embargos aviados pelo contribuinte. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.11.056630-4/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 52 CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2018, publicação da súmula em 08/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA- Taxa de licença e funcionamento- Alegação de Illegalidade da cobrança- Cancelamento do seu lançamento- Descabimento- Exercício potencial do poder de polícia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça- Sentença que concedeu a segurança- Reforma da Sentença, a fim de não conceder a ordem e, em



consequência, reconhecer a legalidade de sua cobrança. Recursos providos. (TJSP; Apelação Cível 9118081-18.2001.8.26.0000; Relator (a): Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Tambaú - 1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 13/09/2011; Data de Registro: 15/09/2011).”.

Com efeito, mesmo que a atividade desenvolvida seja de baixo risco, **a Lei Complementar n. 2.287, de 2013, não faz qualquer ressalva ou distinção, que autorize ou justifique a não cobrança das taxas, para concessão ou renovação dos Alvarás de Funcionamento.**

Sob outra Ótica, **deve se asseverar que o controle exercido pela OAB sobre seus inscritos, não se confunde com a fiscalização realizada pela polícia administrativa municipal, possuindo natureza jurídica completamente diversa:**

"TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - MUNICÍPIO DE GUARUJÁ - Sentença que denegou a segurança, entendendo ser legal a exigência da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento de escritórios de advocacia. LEGALIDADE DA COBRANÇA – É legítima a cobrança anual da taxa de licença para localização e funcionamento de escritórios de advocacia pelo exercício do poder de polícia - Inteligência dos artigos 145, inciso II da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional - Precedentes do STF, STJ e do TJSP. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA - Desnecessidade da efetiva comprovação por parte do Município ante a notoriedade de sua atuação - Precedentes do STJ e desta C. Câmara. **FISCALIZAÇÃO PELA OAB - Irrelevância - Poder de polícia que não se confunde com a fiscalização realizada pela OAB - Sentença mantida – Recurso desprovido.**

(TJSP: Apelação Cível 4004724- 38.2013.8.26.0223; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2015; Data de Registro: 13/08/2015).

Tudo que aqui se defende, é pacífico no seio da jurisprudência do **STJ**:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGALIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 157/STJ.

1. Afigura-se legítima a cobrança pelo município de taxa de fiscalização, localização e funcionamento de escritórios de advocacia.



2. Modificação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça efetivada com o cancelamento da Súmula n. 157/STJ.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 431.391/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 235)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta.

De outra parte, quanto à suposta violação dos arts. 460 e 515 do CPC, bem como 97 e 145, § 2º, do CTN, cumpre realçar que não foram ventilados pelo V. Acórdão recorrido, uma vez que a Corte a quo não emitiu juízo de valor acerca deles, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, entendido como necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Aplica-se à espécie, dessarte, o enunciado da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento em razão do exercício do poder de polícia do Município, cumpridas as exigências dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional (Precedentes: REsp 480.324/MG, Rel. p/acórdão este Magistrado, DJ 3.11.2004; AGA 316.696/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.8.2003; AG 421.076/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.9.2003; REsp 218.516/SP, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; REsp 271.265/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 16.3.2003, entre outros).

"o Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (RE 198.964/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27.9.96).

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido.

(REsp 721.052/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em

22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 244)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.



1. É legítima a cobrança da 'taxa de fiscalização, localização e funcionamento dos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia pelo Município. Precedente do STF.

2. Cancelamento da Súmula nº 157 (REsp nº 261.571).

3. Recurso especial improvido. (REsp 470.370/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 179)".

Gize-se que existia entendimento diverso por parte do Tribunal da Cidadania, inclusive com a edição da Súmula 157, mas tal entendimento foi superado, através do REsp n. 261.571/SP, que adotou o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 198.984/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, os quais se colacionam:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 198904, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 28/05/1996, DJ

27-09-1996 PP-36171 EMENT VOL-01843-07 PP-01491)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

1. o STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.

2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 261.571/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2002, DJ] 06/10/2003, p. 199).".

Em arremate, a jurisprudência do TJMT e do TRF da 1ª Região, tem compartilhado do entendimento pacificado no âmbito do STJ e do STF:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ - SUBSEÇÃO DE SANTARÉM. PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. TAXA DE PARA FUNCIONAMENTO ANUAL. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE



PROVIDA. 1. A egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 261.571/SP, na sessão de 24/04/2002, Relatora Ministra Eliana Calmon, determinou o cancelamento da Súmula n. 157, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelos Municípios. 2. A taxa de fiscalização, localização e funcionamento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. 3. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister (RE n. 198.994/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 27.09.96). 4. Remessa oficial parcialmente provida: segurança cassada na parte do pedido referente à "Taxa de Licença para localização" e a "Taxa de para Funcionamento Anual". 5. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2010, para publicação do acórdão.

(REOMS 0000445-84.2000.4.01.3902, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 05/03/2010 PAG 169.)

RECURSO DE APPELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO - ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA - LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. É legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento dos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia do Município (REsp 431391/SP).

(TINT - N.U 0004586-54.2010.8.11.0000, |, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 18/05/2010, Publicado no DJE 02/06/2010).".

De igual forma, as demais cortes de 2^a Instância:

"TJSP:

MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - EXERCÍCIO DE 2003 - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - ORDEM CONCEDIDA PARA EXCLUIR MENCIONADA TAXA - REFORMA DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - PRECEDENTES STF E STJ. REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51. Providos os recursos.



(TISP; Apelação Cível 9163430-73.2003.8.26.0000; Relator (a): Francisco Olavo; Órgão Julgador: N/A; Foro de Santos - 28, Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2011; Data de Registro: 19/08/2011)

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.
RENOVAÇÃO ANUAL. - Apelação. Embargos à Execução. - Possibilidade da cobrança de Taxa de Renovação Anual de Taxa de Licença para funcionamento de escritório de advocacia. Exercício do poder de polícia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Recursos, oficial e voluntário, providos.

(TISP; Apelação Cível 9184259-46.2001.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 14º Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 22º, Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2010; Data de Registro: 10/04/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Taxa de licença para localização e funcionamento dos exercícios de 2009 a 2012 – Escritório de advocacia. 1) Cobrança da taxa - Prescindível a comprovação efetiva do exercício do poder de polícia -Constitucionalidade da cobrança - Precedentes do STJ e STF 2) Alegada nulidade do lançamento por ausência de notificação - Presunção de certeza e liquidez não ilidida - Sentença mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2186558-99.2016.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 152 Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 10/11/2016; Data de Registro: 17/11/2016)

TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEDUÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, COM DEDUÇÃO AMPLA DE TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RENOVAÇÃO - ADMISSIBILIDADE.** MULTA MORATÓRIA. FIXAÇÃO NO EQUIVALENTE AO DOBRO DO TRIBUTO. CONFISCO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA PENALIDADE EM PATAMAR DIVERSO. MULTA EXCLUÍDA. ENCARGOS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. Não implica cerceamento de defesa o julgamento antecipado, sobretudo quando a dedução de nulidade não aponta que provas se pretendia produzir e a que fim especificamente. O simples envio de correspondência ao endereço do contribuinte, então recebido por terceira pessoa, não é suficiente para que se presuma citado o executado; é imperativo que a citação se faça pessoalmente, com a identificação do destinatário (STJ, EREsp 117.949/SP, Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). De todo modo, o só-fato de ter sido o executado cientificado da demanda por ocasião da penhora não justifica o reconhecimento da nulidade, pois ao manejar os embargos fê-lo em sua amplitude. Na prática, o único efeito da declaração de nulidade do ato citatório é a devolução do prazo para defesa (art. 214, 8º 2º, do CPC), para evitar algum cerceamento (daí porque, reza (o) dispositivo, o reconhecimento do vício exige que o



demandado venha a juízo apenas para cogitar da nulidade. Exercida a defesa com plenitude, não há prejuízo que justifique o retrocesso (pas des nullité sans grief). Aplica-se ao caso o primado da instrumentalidade das formas. Conforme tem afirmado o STF, é constitucional a incidência da taxa de licença de localização, independentemente da prova concreta da prestação de serviço, competindo ao contribuinte a prova de que não há órgão vocacionado ao exercício fiscalizatório (STF, RE 588.322/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes). Conforme tem apontado a jurisprudência consagrada pelo Colegiado, a multa moratória não pode ultrapassar o valor do tributo devido (TISC, AC n. 2007.056457-4, Rel. Des. Newton Janke). Fixada em patamar superior (no caso, equivalente ao dobro da taxa), é necessária sua redução, de sorte a obedecer a aquele teto, e desde que haja permissivo legal; não havendo prescrição que permita o reenquadramento em patamar inferior, é de ser excluída a penalidade. Os encargos moratórios incidem pelo só descumprimento da obrigação, independentemente da discussão de culpa ou dolo, ou mesmo da demonstração do prejuízo (art. 397 do Código Civil). (TISC, Apelação Cível n. 2011.005277-3, de Balneário Camboriú, rel. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-83-2012).

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. "O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (STF, RE n. 198904/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 28.5.96). PRETENDIDA ISENÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NA AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. O fato de o escritório prestar serviço de defensoria pública não tem o condão de isentá-lo quanto aos pagamentos das taxas de fiscalização e licença, diante da inexistência de lei específica para tanto. É o que determina o art. 176 do CTN: "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração" CDA. PROTESTO POR INDICAÇÃO. ALEGADA A OCORRÊNCIA DE ABALO MÓRAL EM RAZÃO DE TAL PROCEDIMENTO. DÍVIDA DEVIDA. NÃO VERIFICAÇÃO DO DANO. "As Certidões de Dívida Ativa que preenchem os requisitos legais são títulos executivos extrajudiciais e podem ser levadas a protesto por indicação (boletos bancários), conforme autorizam o art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97, e o Provimento n. 67/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Comprovada a existência de dívida, não há como impor ao credor a reparação de dano moral supostamente sofrido pelo devedor em razão do protesto" (TISC, AC n.2008.050446-1, rel. Des. Jaime Ramos, 5. 30.7.99). CDA. ALEGADA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos contidos no art. 262 do CTN, apenas poderá ser decretada se causar à parte executada prejuízo à sua defesa, remanescendo, se não for o caso, a exigibilidade do crédito inscrito, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BOM TRABALHO DO PROFISSIONAL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 20, 884 3º E 48, DO CPC. MANUTENÇÃO. "Nas demandas sem condenação, o julgador não está adstrito ao valor da causa para fixar honorários advocatícios, mormente quando ínfimo ou exorbitante" (TISC, AC pn. 2005.013493-5, rel. Des. José Inácio Schaefer, j. 3.11.09). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TISC, Apelação Cível n. 2010.074884-B, de Balneário Camboriú, rel. Francisco Oliveira Neto, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-09-2011).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) E TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE (TLP). ESCRITÓRIO DE



ADVOCACIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA OAB/SC.
CRÉDITO REFERENTE À EXERCÍCIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. COISA JULGADA.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Em se tratando de
mandado de segurança coletivo, os efeitos do trânsito em julgado têm o condão de abranger a
relação jurídico-tributária entre o ente tributante e os membros da impetrante. (TISC, Apelação
Cível n. 2812.007405-7, da Capital, rel. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito
Público, j. 18-02-2014). ”.

Neste norte, a míngua de disposição legal em sentido diverso, mostra-se completamente lícita a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, anualmente
renovável, até que sobrevenha legislação municipal dispondo o contrário.

Por tais razões, deve a segurança ser denegada.

b) DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA:

Aduz a OAB que o Município de Sorriso/MT estaria desrespeitando a
Lei n. 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e Resolução nº 51/2019, do Ministério da
Economia, ao cobrar taxa de alvará dos advogados, escritórios de advocacia e atividades
enquadradas como de baixo risco.

Pois bem, com a devida vênia, tal entendimento está equivocado.

A Constituição Federal, que se encontra em posição hierárquica
superior a da Lei Federal n. 13.874/2019, estabelece a competência do Município para legislar
sobre assuntos de interesse local no art. 30, inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ou seja, o Município de Sorriso, dentro da sua prerrogativa de
autonomia e autogestão, pode regular, mediante lei, as atividades econômicas dentro do seu
território.

Inclusive, é o que diz o próprio parágrafo único do art. 170, da



Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei.**

Sob outra ótica, a Lei de Liberdade Econômica, no art. 3º, I, dispõe o seguinte:

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, **observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:**

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Como se observa, **o art. 3º, I, da Lei de Liberdade Econômica estabelece que o já citado art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, deverá ser observado.**

Por sua vez, o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece claramente que é assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, **salvo nos casos previstos em lei.**

A OAB defende que as atividades de baixo risco não poderiam ter seus Alvarás cobrados, tendo em vista o disposto no art. 3º, I, da Lei de Liberdade Econômica e na Resolução n. 51/2019, do Ministério da Economia.

Contudo, se observam dois problemas nessa tese.



O primeiro problema é que o Ministério da Economia não possui legitimidade para interferir na autonomia e autogestão de um Município, sob pena de crise institucional e violação direta do art. 30, I, da CF.

O segundo e mais importante problema, é que a própria Lei de Liberdade Econômica, em seu art. 3º, I, transcrito anteriormente, define que o art. 170, parágrafo único, da CF, deverá ser respeitado, sendo certo que o último autoriza a limitação de qualquer atividade, desde que por lei.

Nesse contexto, denota-se que o Município de Sorriso cobra as referidas taxas com base na LEI Complementar 2.287, de 18 de dezembro de 2013, não cabendo ao Ministério da Economia, que sequer tem competência para isso, definir que atividades o Município pode regular em seu território, através de uma Resolução, que sequer é uma lei.

Por tais razões, a presente pretensão não merece prosperar, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da reserva legal, pelo que a segurança merece ser denegada.

III – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR:

Em sede de prolepsse, é necessário salientar que para a concessão da liminar, em Mandado de Segurança, são necessários, além dos requisitos inerentes à medida cautelar, aqueles outros específicos, contidos no art.7º, III, da Lei nº 12.016 de 2009, plausibilidade, relevância do fundamento e que, do ato impugnado, resulte a possibilidade da ineficácia da pretensão principal, ainda que venha a ser deferida. Demonstrados de plano, formam base legal para o deferimento da liminar, o que, nem mesmo em hipótese é o caso dos autos.

Com efeito, para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausente qualquer deles, não há que se deferir liminarmente a segurança pleiteada.

Nesse sentido é lição de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 27^a ed., p. 78:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade."



Por isso Excelência, não há que se deferir a liminar no presente processo, uma vez que inexiste nos autos qualquer demonstração de perigo da demora da decisão final, não restando comprovado risco direto à parte autora em consequência de uma possível demora na sentença.

Diante disso (evidente falta dos requisitos ex lege), a liminar postulada deve ser indeferida, o que desde já se requer.

Neste sentido o **TJMT**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DECISÃO INDEFERITÓRIA - PROGNÓSTICO NEGATIVO, SEGUNDO A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, ACERCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER FUTURAMENTE DECIDIDO NO WRIT - FUNDAMENTO RELEVANTE NÃO VERIFICADO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. **Para concessão da liminar na ação mandamental devem concorrer a relevância dos fundamentos e a possibilidade de lesão irreparável ao direito alegado, sem o que não há como reconhecer eventual desacerto na decisão indeferitória** (art. 7º, III, da Lei 12.016/09). AI, 66191/2013, DESA.MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 18/02/2014, Data da publicação no DJE 26/02/2014. (grifos nosso).

IV – REQUERIMENTOS:

Isto posto, requer se digne Vossa Excelência:

- a) O recebimento da presente, juntamente com os documentos que acompanham;
- b) **Seja indeferida a liminar postulada.**
- c) Seja denegada a segurança, pelos motivos fáticos e jurídicos acima elencados.
- d) Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, notadamente por juntada de novos documentos;

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Sorriso - MT, 30 de agosto de 2024.

ALEX SANDRO MONARIN



OAB/MT nº 7.874-B

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



Assinado eletronicamente por: ALEX SANDRO MONARIN - 30/08/2024 09:27:06
<https://sic10.tff1.jus.br:443/sic/Processo/ConsultaDocumento/listView.sic?u=24082000270581700002125222569>
Proc. 11.0000.2024.023791-3 - ID#9283606 - Página 90 de 145.

Num. 2145739788 - Pág. 145



SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PARECER JURÍDICO nº 22/2024

SOLICITANTE: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SORRISO.

CONSULTOR: ALEX SANDRO MONARIN.

PROTOCOLO: JUNTO À PROCURADORIA GERAL.

28/03/24
VANICELE ANTONIA FRONZA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO
MATRÍCULA 15

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DO REQUERIMENTO DA SUBSEÇÃO DE SORRISO/MT, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB).

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Subseção de Sorriso/MT, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), arguindo suposta ilegalidade na cobrança de Taxa de Poder de Polícia, anualmente renovável, referente alvará de Localização e Funcionamento de Escritórios de Advocacia, advogados autônomos e demais atividades de baixo risco.

Em síntese, é o necessário.

II - PARECER

a) DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE PODER DE POLÍCIA - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - RENOVAÇÃO:

Primeiramente, insta consignar que a possibilidade de instituição de taxas decorrentes do Poder de Polícia foi expressamente lembrada pelo constituinte no art. 145, II, da Carta Magna:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
[...]"



SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”.

Portanto, foi recepcionado o art. 77, do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”.

Pois bem, amparado pela base jurídica da possibilidade de instituição de taxas de fiscalização, localização e funcionamento, decorrentes do exercício do poder de polícia pela Administração Pública Municipal, o Município de Sorriso editou a Lei Complementar 2.287, de 18 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Taxas de Poder de Polícia e dá outras providências.

Com efeito, o art. 2º, I, da aludida norma estabelece que:

“art. 2º. O fato gerador da taxa prevista nesta Seção decorrerá de qualquer dos seguintes atos ou fatos:
I - instalação e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços.”.

O fato gerador da taxa de fiscalização decorre da instalação e funcionamento do estabelecimento, estando calcado o



SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

respectivo fato gerador tanto na instalação como no funcionamento de estabelecimentos.

Para que não sobrelevem dúvidas sobre a legalidade da cobrança de Taxa para a concessão de Alvará de Funcionamento, anualmente renovável, também merece destaque o seguinte.

O Município de Sorriso mantém equipe e estrutura para possibilitar o exercício do Poder de Polícia a todos os administrados, independentemente do risco da atividade exercida, o que possibilita a emissão de Alvarás e Licenças, cuja concessão depende do recolhimento das taxas mencionadas.

Gize-se que a doutrina se posiciona sobre a legalidade da cobrança de taxas pela simples submissão do administrado ao Poder de Polícia de forma potencial:

“As taxas são tributos cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou a submissão ao exercício regular do poder de polícia.

Manual de direito tributário / Hugo de Brito Machado Segundo. - 10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 309.).”

No mesmo sentido, a jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - TRIBUTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - CABIMENTO - PODER DE POLÍCIA - EXERCÍCIO POTENCIAL - BASE DE CÁLCULO - PARCELAMENTO.
- As Certidões de Dívida Ativa se revestem de presunção de certeza e liquidez, incumbindo ao executado o ônus de elidi-la.

A blue ink signature is present in the bottom right corner of the page.



SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

-Tratando-se de tributo que se sujeita ao lançamento direto ou de ofício, a notificação do contribuinte ocorre mediante remessa da guia de pagamento ou por edital, através do cadastro geral de contribuintes municipal.

- A Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade funda-se no poder de polícia exercido pela autoridade fiscal competente, bastando que a atividade de fiscalização, de caráter potencial, seja colocada a disposição do contribuinte, sendo desnecessária a sua contraprestação, de forma efetiva e direta. Precedentes STE.

- A base de cálculo da aludida exação fiscal encontra previsão no Anexo X, da Lei Municipal n. 5.641/89, vinculando-se ao tipo de engenho de publicidade divulgado pelo contribuinte.

-. O parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, importa em reconhecimento do débito e não desconfigura a liquidez do título.

- Não desconstituída a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a certidão de dívida ativa, impõe-se a improcedência do pedido inicial de embargos aviados pelo contribuinte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.056630-4/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 52 CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2018, publicação da súmula em 08/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA- Taxa de licença e funcionamento- Alegação de Ilegalidade da cobrança- Cancelamento do seu lançamento- Descabimento- **Exercício potencial do poder de polícia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça- Sentença que concedeu a segurança- Reforma da Sentença, a fim de não conceder a ordem e, em consequência, reconhecer a legalidade de sua cobrança.** Recursos providos. (TJSP; Apelação Cível



SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

9118081-18.2001.8.26.0000; Relator (a): Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Tambaú - 1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 13/09/2011; Data de Registro: 15/09/2011.”.

Com efeito, mesmo que a atividade desenvolvida seja de baixo risco, a Lei Complementar n. 2.287, de 2013, não faz qualquer ressalva ou distinção, que autorize ou justifique a não cobrança das taxas, para concessão ou renovação dos Alvarás de Funcionamento.

Sob outra Ótica, deve se asseverar que o controle exercido pela OAB sobre seus inscritos, não se confunde com a fiscalização realizada pela polícia administrativa municipal, possuindo natureza jurídica completamente diversa:

“TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - MUNICÍPIO DE GUARUJÁ -
Sentença que denegou a segurança, entendendo ser legal a exigência da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento de escritórios de advocacia. **LEGALIDADE DA COBRANÇA -** É legítima a cobrança anual da taxa de licença para localização e funcionamento de escritórios de advocacia pelo exercício do poder de polícia - Inteligência dos artigos 145, inciso II da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional - Precedentes do STF, STJ e do TJSP. **EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA -** Desnecessidade da efetiva comprovação por parte do Município ante a notoriedade de sua atuação - Precedentes do STJ e desta C. Câmara.
FISCALIZAÇÃO PELA OAB - Irrelevância - Poder de polícia que não se confunde com a fiscalização realizada pela OAB - Sentença mantida - Recurso desprovido.

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.



SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

(TJSP; Apelação Cível 4004724- 38.2013.8.26.0223; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2015; Data de Registro: 13/08/2015).”.

Tudo que aqui se defende, é pacífico no seio da jurisprudência do STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGALIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 157/STJ.

1. Afigura-se legítima a cobrança pelo município de taxa de fiscalização, localização e funcionamento de escritórios de advocacia.

2. Modificação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça efetivada com o cancelamento da Súmula n. 157/STJ.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 431.391/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 235)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta.





SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

De outra parte, quanto à suposta violação dos arts. 460 e 515 do CPC, bem como 97 e 145, S 2º, do CTN, cumpre realçar que não foram ventilados pelo V. Acórdão recorrido, uma vez que a Corte a quo não emitiu juízo de valor acerca deles, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, entendido como necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Aplica-se à espécie, dessarte, o enunciado da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento em razão do exercício do poder de polícia do Município, cumpridas as exigências dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional (Precedentes: REsp 480.324/MG, Rel. p/acórdão este Magistrado, DJ 3.11.2004; AGA 316.696/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.8.2003; AG 421.076/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.9.2003; REsp 218.516/SP, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; REsp 271.265/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 16.3.2003, entre outros).

"o Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (RE 198.964/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27.9.96).



SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido.

(REsp 721.052/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 244)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a cobrança da 'taxa de fiscalização, localização e funcionamento dos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia pelo Município. Precedente do STF.

2. Cancelamento da Súmula nº 157 (REsp nº 261.571).

3. Recurso especial improvido. (REsp 470.370/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 179)".

Gize-se que existia entendimento diverso por parte do Tribunal da Cidadania, inclusive com a edição da Súmula 157, mas tal entendimento foi há muito superado, através do REsp n. 261.571/SP, que adotou o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 198.984/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, os quais colacionam-se:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 198904, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 28/05/1996, DJ



SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

27-09-1996 PP-36171 EMENT VOL-01843-07 PP-01491)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

1. o STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.

2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 261.571/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2002, DJ] 06/10/2003, p. 199).”.

Em arremate, a jurisprudência do TJMT e do TRF da 1ª Região, tem compartilhado do entendimento pacificado no âmbito do STJ e do STF:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ - SUBSEÇÃO DE SANTARÉM. PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. TAXA DE PARA FUNCIONAMENTO ANUAL. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 261.571/SP, na sessão de 24/04/2002, Relatora Ministra Eliana Calmon, determinou o cancelamento da Súmula n. 157, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelos Municípios. 2. A taxa de fiscalização, localização e funcionamento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. 3. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a



SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister (RE n. 198.994/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 27.09.96). 4. Remessa oficial parcialmente provida: segurança cassada na parte do pedido referente à "Taxa de Licença para localização" e a "Taxa de para Funcionamento Anual". 5. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2010, para publicação do acórdão.

(REOMS 0000445-84.2000.4.01.3902, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 05/03/2010 PAG 169.)

RECURSO DE APelação CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO - ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA - LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. É legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento dos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia do Município (REsp 431391/SP).

(TINT - N.U 0004586-54.2010.8.11.0000, |, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 18/05/2010, Publicado no DJE 02/06/2010).”.

De igual forma, as demais cortes de 2^a Instância:

“TJSP:



SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - EXERCÍCIO DE 2003 - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - ORDEM CONCEDIDA PARA EXCLUIR MENCIONADA TAXA - REFORMA DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - PRECEDENTES STF E STJ. REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51. Providos os recursos.

(TISP; Apelação Cível 9163430-73.2003.8.26.0000; Relator (a): Francisco Olavo; Órgão Julgador: N/A; Foro de Santos - 28, Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2011; Data de Registro: 19/08/2011)

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RENOVAÇÃO ANUAL. - Apelação. Embargos à Execução. - Possibilidade da cobrança de Taxa de Renovação Anual de Taxa de Licença para funcionamento de escritório de advocacia. Exercício do poder de polícia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Recursos, oficial e voluntário, providos.

(TISP; Apelação Cível 9184259-46.2001.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 14º Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 22º, Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2010; Data de Registro: 10/04/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Taxa de licença para localização e funcionamento dos exercícios de 2009 a 2012 - Escritório de advocacia. 1) Cobrança da taxa - Prescindível a comprovação efetiva do exercício do poder de polícia - Constitucionalidade da cobrança - Precedentes do STJ e STF 2) Alegada nulidade do lançamento por ausência de notificação



SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

- Presunção de certeza e liquidez não ilidida -
Sentença mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2186558-99.2016.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 152 Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 10/11/2016; Data de Registro: 17/11/2016)

TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEDUÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, COM DEDUÇÃO AMPLA DE TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.**
RENOVAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. FIXAÇÃO NO EQUIVALENTE AO DOBRO DO TRIBUTO. CONFISCO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA PENALIDADE EM PATAMAR DIVERSO. MULTA EXCLUÍDA. ENCARGOS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não implica cerceamento de defesa o julgamento antecipado, sobretudo quando a dedução de nulidade não aponta que provas se pretendia produzir e a que fim especificamente. O simples envio de correspondência ao endereço do contribuinte, então recebido por terceira pessoa, não é suficiente para que se presuma citado o executado; é imperativo que a citação se faça pessoalmente, com a identificação do destinatário (STJ, EREsp 117.949/SP, Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). De todo modo, o só-fato de ter sido o executado cientificado da demanda por ocasião da penhora não justifica o reconhecimento da nulidade, pois ao manejar os embargos fê-lo em sua amplitude. Na prática, o único efeito da declaração de nulidade do ato citatório é a



SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

devolução do prazo para defesa (art. 214, § 2º, do CPC), para evitar algum cerceamento (daí porque, reza (o) dispositivo, o reconhecimento do vício exige que o demandado venha a juízo apenas para cogitar da nulidade. Exercida a defesa com plenitude, não há prejuízo que justifique o retrocesso (pas des nullité sans grief). Aplica-se ao caso o primado da instrumentalidade das formas. Conforme tem afirmado o STF, é constitucional a incidência da taxa de licença de localização, independentemente da prova concreta da prestação de serviço, competindo ao contribuinte a prova de que não há órgão vocacionado ao exercício fiscalizatório (STF, RE 588.322/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes). Conforme tem apontado a jurisprudência consagrada pelo Colegiado, a multa moratória não pode ultrapassar o valor do tributo devido (TISC, AC n. 2007.056457-4, Rel. Des. Newton Janke). Fixada em patamar superior (no caso, equivalente ao dobro da taxa), é necessária sua redução, de sorte a obedecer a aquele teto, e desde que haja permissivo legal; não havendo prescrição que permita o reenquadramento em patamar inferior, é de ser excluída a penalidade. Os encargos moratórios incidem pelo só descumprimento da obrigação, independentemente da discussão de culpa ou dolo, ou mesmo da demonstração do prejuízo (art. 397 do Código Civil). (TISC, Apelação Cível n. 2011.005277-3, de Balneário Camboriú, rel. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-83-2012).

**TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO.
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.** “O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo

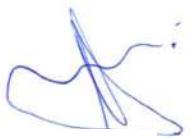




SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (STF, RE n. 198904/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 28.5.96). PRETENDIDA ISENÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NA AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. O fato de o escritório prestar serviço de defensoria pública não tem o condão de isentá-lo quanto aos pagamentos das taxas de fiscalização e licença, diante da inexistência de lei específica para tanto. É o que determina o art. 176 do CTN: "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração" CDA. PROTESTO POR INDICAÇÃO. ALEGADA A OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL EM RAZÃO DE TAL PROCEDIMENTO. DÍVIDA DEVIDA. NÃO VERIFICAÇÃO DO DANO. "As Certidões de Dívida Ativa que preenchem os requisitos legais são títulos executivos extrajudiciais e podem ser levadas a protesto por indicação (boletos bancários), conforme autorizam o art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97, e o Provimento n. 67/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Comprovada a existência de dívida, não há como impor ao credor a reparação de dano moral supostamente sofrido pelo devedor em razão do protesto" (TISC, AC n.2008.050446-1, rel. Des. Jaime Ramos, 5. 30.7.99). CDA. ALEGADA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos contidos no art. 262 do CTN, apenas poderá ser decretada se causar à parte executada prejuízo à sua defesa, remanescendo, se não for o caso, a exigibilidade do crédito inscrito, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BOM





SORRISO

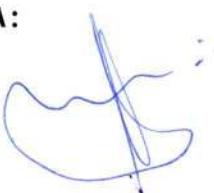
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

TRABALHO DO PROFISSIONAL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 20, 884 3º E 48, DO CPC. MANUTENÇÃO. "Nas demandas sem condenação, o julgador não está adstrito ao valor da causa para fixar honorários advocatícios, mormente quando ínfimo ou exorbitante" (TISC, AC pn. 2005.013493-5, rel. Des. José Inácio Schaefer, j. 3.11.09). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TISC, Apelação Cível n. 2010.074884-B, de Balneário Camboriú, rel. Francisco Oliveira Neto, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-09-2011).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) E TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE (TLP). ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA OAB/SC. CRÉDITO REFERENTE À EXERCÍCIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Em se tratando de mandado de segurança coletivo, os efeitos do trânsito em julgado têm o condão de abranger a relação jurídico-tributária entre o ente tributante e os membros da impetrante. (TISC, Apelação Cível n. 2812.007405-7, da Capital, rel. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-02-2014)." .

Neste norte, a míngua de disposição legal em sentido diverso, mostra-se completamente lícita a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, anualmente renovável, o que deve continuar sendo cobrado pela municipalidade, até que sobrevenha legislação municipal dispondo o contrário.

b) DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA:





SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Aduz a OAB que o Município de Sorriso/MT estaria desrespeitando a Lei n. 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e Resolução nº 51/2019, do Ministério da Economia, ao cobrar taxa de alvará dos advogados, escritórios de advocacia e atividades enquadradas como de baixo risco.

Pois bem, com a devida vênia, a Procuradoria Geral do Município discorda desse entendimento.

A Constituição Federal, que se encontra em posição hierárquica superior a da Lei Federal n. 13.874/2019, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

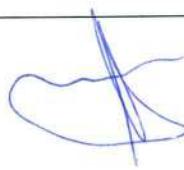
Ou seja, o Município de Sorriso, dentro da sua prerrogativa de autonomia e autogestão, pode regular, mediante lei, as atividades econômicas dentro do seu território.

Inclusive, é o que diz o próprio parágrafo único do art. 170, da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.





SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Sob outra ótica, a Lei de Liberdade Econômica, no art. 3º, I, dispõe o seguinte:

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Como se observa, o art. 3º, I, da Lei de Liberdade Econômica estabelece que o já citado art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, deverá ser observado.

Por sua vez, o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece claramente que é assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei.

A OAB defende que as atividades de baixo risco não poderiam ter seus Alvarás cobrados, tendo em vista o disposto no art. 3º, I, da Lei de Liberdade Econômica e na Resolução n. 51/2019, do Ministério da Economia.

Na ótica deste parecerista, se observam dois problemas.

O primeiro problema é que o Ministério da Economia não possui legitimidade para interferir na autonomia e autogestão de um Município, sob pena de crise institucional e violação direta do art. 30, I, da CF.

O segundo e mais importante problema, é que a própria Lei de Liberdade Econômica, em seu art. 3º, I, transcreto



SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

anteriormente, define que o art. 170, parágrafo único, da CF, deverá ser respeitado, sendo certo que o último autoriza a limitação de qualquer atividade, desde que por lei.

Nesse contexto, denota-se que o Município de Sorriso cobra as referidas taxas com base na LEI Complementar 2.287, de 18 de dezembro de 2013, não cabendo ao Ministério da Economia, que sequer tem competência para isso, definir que atividades o Município pode regular em seu território, através de uma Resolução, que sequer é uma lei.

Por fim, caso o Município de Sorriso pretenda dispensar o pagamento de tais taxas em favor dos advogados e escritórios de advocacia, recomenda-se que seja atualizada a legislação municipal, desde que respeitado o período eleitoral, como será explicado a seguir.

C) DO PERÍODO ELEITORAL:

A pretensão da solicitante encontra óbice na legislação pátria, tanto em matéria tributária, quanto em matéria eleitoral.

Diz o Art. 73, da Lei n.º 9.504/97 que são vedadas em ano eleitoral condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, no que se inclui a proibição quanto a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, na forma do seu § 10º.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o



SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Até por constar de maneira expressa da Lei Eleitoral, não é outra a orientação da jurisprudência e dos Tribunais. Senão vejamos:

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROJETO DE LEI MUNICIPAL - BENEFÍCIO FISCAL - ANO ELEITORAL - PROJETO REJEITADO - CONDUTA VEDADA - DESNECESSIDADE DE POTENCIAL LESIVO/PROMOÇÃO PESSOAL/CARÁTER ELEITOREIRO - RECURSO DESPROVIDO

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO LOCAL - OBJETIVO DE INSTITUIR BENEFÍCIO FISCAL - REDUÇÃO DA TAXA RELATIVA AO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - SITUAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - ANO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PRÁTICA QUE DESEQUILIBRA A DISPUTA ELEITORAL - OFENSA AO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 - PROJETO DE LEI REJEITADO PELA CÂMARA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A APRECIAÇÃO DO CASO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - O ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI NO PERÍODO ELEITORAL CARACTERIZA A PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA - JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PROPOSTA DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA ACARRETARIA DIMINUIÇÃO NA ARRECADAÇÃO - A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 EXIGE, APENAS, A REALIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE CARÁTER ELEITOREIRO, PROMOÇÃO PESSOAL OU POTENCIAL LESIVO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - NÃO ENQUADRAMENTO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO PERMISSIVO LEGAL - MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E RAZOÁVEIS - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTença.



SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Recentemente a Justiça Eleitoral de Mato Grosso, quando do julgamento do RE2057/2016, da relatoria do Desembargador Pedro Sakamoto se manifestou sobre o tema, entendendo vedada a conduta voltada a concessão de descontos para pagamento de IPTU ou débito tributário em ano eleitoral, conforme trecho do julgado abaixo:

"A concessão de descontos para pagamentos de IPTU e para a quitação de dívidas em atraso imposto, no ano de eleição, implementados por intermédio de decretos municipais pelo chefe do executivo municipal, configura inequívoca prática de conduta vedada prevista pelo Parágrafo 10, do art. 73, da Lei n.º 9.504/1997, mesmo que se trate de prorrogação de benefício fiscal estabelecido em lei editada no ano anterior ao pleito."

Ademais, observado a vedação em matéria eleitoral quanto a concessão de isenções/benefícios fiscais em ano eleitoral, não se pode perder de vista que qualquer decisão em matéria tributária, além de respeitar o princípio da legalidade, anterioridade tributária e irretroatividade, deve necessariamente se voltar ao atingimento de uma segurança jurídica, tanto ao Administrador, quanto aos Administrados.

Para Paulo de Barros Carvalho (2009, p. 157), o subsistema constitucional tributário em si, como um dos subsistemas que compõem o sistema constitucional brasileiro, "visa a atingir o valor supremo da certeza, pela segurança das relações jurídicas que se estabelecem entre Administração e administrados". No ramo tributário, muitas são as normas objetivando tal intento (a segurança jurídica), entre as quais podem ser indicadas aquelas referentes às limitações do poder de tributar, que, caracterizadas como regras ou princípios, almejam, como fim do Estado tributante, além da própria segurança, a justiça fiscal.

Nesse sentido, em que pese a necessidade de observância a anterioridade tributária ter como esqueleto constitucional a vedação a surpresa do contribuinte com a instituição ou majoração de tributos (e não a isenção) no mesmo ano em que deverá ser exigido,





SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

importa destacar que à Administração Pública também não é lícito surpresas em relação ao seu poder de tributar/exigir tributos, haja visto que a Tributação é a fonte essencial de recursos à consecução de Políticas Públicas, não se mostrando razoável lei ou decisão de instituir isenção ou dispensa de taxa de localização e funcionamento ou qualquer outro débito tributário para o ano em curso, já que reduziria sensivelmente a arrecadação municipal de maneira inesperada gerando além da insegurança jurídica, risco a concretização do seu planejamento fiscal. Ou seja, necessário se faz a observância de uma anterioridade tributária não apenas em relação aos administrados, mas também em relação ao ente tributante que precisa ter segurança acerca do orçamento público destinado a concretização de políticas públicas.

III- CONCLUSÃO:

Ex positis, consubstanciando-se nos fatos, documentos e fundamentos legais supra transcritos, opina-se pela manutenção da cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, anualmente renovável, até que eventualmente sobrevenha legislação municipal dispondo o contrário, e desde que se respeite o período eleitoral.

É o parecer, o qual é apenas opinativo e não vincula a decisão do solicitante.

Sorriso/MT, 28 de março de 2024.

ALEX SANDRO MONARIN
OAB/MT - 7.874
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional - Mato Grosso

Registro de Remessa Proc. 11.0000.2024.023791-3

Faço, em 24/10/2024, às 14h38min, a remessa do protocolo em referência ao setor Eleições OAB - 2024.

Descrição da Remessa: Documento encaminhado pelo setor Protocolo Online

Sgd Online
Conselho Seccional - Mato Grosso
Protocolo Online

Registro de Recebimento Proc.11.0000.2024.023791-3

Recebi, em 24/10/2024, às 15h31min, do setor Protocolo Online, o protocolo em referência.

Weslley Benedito Santos Peres
Conselho Seccional - Mato Grosso
Eleições OAB - 2024



Ref.: Registro de chapa de subseção n. 11.0000.2024.023115-5/EL2024.

CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO

CERTIFICO, que recebemos tempestivamente a impugnação a qual faço remessa ao Presidente da Comissão para análise.

Nada mais. É o que me cabe informar.

Cuiabá, 24 de outubro de 2024.

WESLLEY BENEDITO SANTOS PERES

Eleições OAB - 2024

Documento assinado eletronicamente



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional - Mato Grosso

Ref.: Registro de chapa de subseção n. 11.0000.2024.023115-5/EL2024

CERTIDAO DE CONCLUSÃO

Certifico, nesta data, a remessa dos autos do processo em referência em meio digital ao(à) Presidente JOAQUIM FELIPE SPADONI.

Cuiabá, 24 de Outubro de 2024.

WESLLEY BENEDITO SANTOS PERES
Eleições OAB - 2024



DESPACHO

Processo: 11.0000.2024.023115-5

Requerente(s): DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS

Vistos.

Tendo em vista a impugnação de chapa apresentada nos autos, designo como relatora a Dra. Vanessa Cristina de Abreu Sperandio.

Intime-se a Chapa impugnada, na pessoa de seu representante, assim como os candidatos impugnados, para apresentação de defesa, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 12, §3º do Provimento 222/2023 e do art. 3º da Resolução n. 4, de 21 de outubro de 2024 desta Comissão Eleitoral.

Expirado o prazo de defesa, com ou sem manifestação dos requeridos, voltem os autos conclusos ao relator designado para as devidas providências procedimentais.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá, 28 de outubro de 2024.

JOAQUIM FELIPE SPADONI
Presidente da Comissão Eleitoral

Documento assinado eletronicamente

Cuiabá, 28 de outubro de 2024.

JOAQUIM FELIPE SPADONI
Presidente

Comissão Eleitoral 2024

De: Comissão Eleitoral 2024
Enviado em: segunda-feira, 28 de outubro de 2024 09:00
Para: danielhmsantos@hotmail.com; monarinadv@gmail.com;
rudimar.rommeladvocacia@gmail.com
Assunto: IMPUGNAÇÃO CHAPA

Prezado doutor, Daniel Henrique de Melo Santos, bom dia!

Informo que foi recebida e juntada em seu pedido de registro de chapa nº 11.0000.2024.023115-5, impugnação recebida por esta Comissão Eleitoral e conforme prevê a Resolução nº 004/2024, sirvo-me do presente para notificá-lo do prazo de 03 (três) dias a contar do dia 29/10/2024 a 31/10/2024 até as 17h30 conforme art. 3, §1º para que caso queira, apresente a defesa que deverá ser juntada ao protocolo do pedido de registro de sua chapa através do Peticionamento Eletrônico.

Atenciosamente,



Comissão Eleitoral

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso
Avenida Dr. Mario Cardi Filho, S/N - Centro Político Administrativo, 78049-914.
Cuiabá – MT. Tel: (65) 3613-0911
Comissaoeleitoral2024@oabmt.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional - Mato Grosso

Ref.: Registro de chapa de subseção n. 11.0000.2024.023115-5/EL2024

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO MANUAL

Certifico, nesta data, a redistribuição manual do processo em referência ao(à)
Membro Titular VANESSA CRISTINA DE ABREU SPERANDIO.

Cuiabá, 29 de Outubro de 2024.

MICHELLE DE MIRANDA ALVES CORRÊA
Secretaria Executiva
Eleições OAB - 2024



Ref.: Registro de chapa de subseção n. 11.0000.2024.023115-5 / EL2024.

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Certifico, nesta data, a redistribuição automática do processo em referência, por meio de sorteio eletrônico, à Dra. VANESSA CRISTINA DE ABREU SPERANDIO, Membro Titular da Comissão Eleitoral, de acordo o despacho do Presidente da Comissão Eleitoral..

Cuiabá, 29 de outubro de 2024.

MICHELLE DE MIRANDA ALVES CORRÊA

Eleições OAB - 2024
Conselho Seccional - Mato Grosso



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional - Mato Grosso

Ref.: Registro de chapa de subseção n. 11.0000.2024.023115-5/EL2024

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico, nesta data, a juntada do Protocolo n.º 11.0000.2024.024063-2 aos autos do processo em referência.

Cuiabá, 29 de Outubro de 2024.

WESLLEY BENEDITO SANTOS PERES

Eleições OAB - 2024
Conselho Seccional - Mato Grosso



DEFESA DE IMPUGNAÇÃO ELEITORAL

NÚMERO DE PROTOCOLO



11.0000.2024.024063-2

Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional - Mato Grosso

O(A) Interessado(a) infra-assinado(a), vem requerer respeitosamente o(a) **DEFESA DE IMPUGNAÇÃO ELEITORAL**.

Dados Pessoais

Nome: RUDIMAR ROMMEL **Data Nascimento:** 20/05/1961 **Sexo:** Masculino

Nome da Mãe: BLANDINA FELICITA ROMMEL

Nome do Pai: HELMUTH ROMMEL

Naturalidade: GAURAMA **UF:** RS **Nacionalidade:** BRASILEIRA

Endereço Profissional

Endereço: RUA DOS DESBRAVADORES 2905

Bairro: CENTRO **Cidade:** SORRISO **UF:** MT **CEP:** 78.890-154

Telefone: 66 - 3545-1400 **Fax:** 66 - 3545-1400

Endereço Residencial

Endereço: RUA SAO CONRADO 1967

Bairro: CENTRO **Cidade:** SORRISO **UF:** MT **CEP:** 78.890-097

Telefone: 66 - 3544-7378 **Telefone Celular:** 66 - 98402-9472

Endereço Eletrônico

E-mail Pessoal: null **E-mail Profissional:** rudimar.rommeladvocacia@gmail.com

Documentos Pessoais

Num. OAB: 8238/B/MT **CPF:** 391.478.199-87 **Identidade/RG:** 30089774 **Órgão Emissor:** SSP/PR

Título de Eleitor: 138121902 **Zona:** 43 **Seção:** 0135 **Município:** SORRISO **UF:** MT

Certificado de Reservista: 294802 **Instituição Militar Expedidora:** MEX

Assunto

REQUER A DESISTENCIA DE MEMBROS DE CHAPA E SUBSTITUICAO DE CANDIDATOS, AOS CARGOS DE SECRETARIO GERAL E TESOUREIRO DA CHAPA NOVA OAB SORRISO.

Cuiabá, 29/10/2024.

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO.

Processo: 11.0000.2024.023115-5.

RUDIMAR ROMMEL, ELAINE LOPES DA SILVA STUANI, DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS, GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS KRIESER, ALEX SANDRO MONARIN, GABRIELLY OLIVEIRA ALEXANDRE DE MOURA, GUILHERME PYRAMIDES BARBOSA e LEONARDO ALMODIN PEREIRA, todos qualificados nos autos, vêm, com o devido respeito, expor e requerer o que segue:

1. Informam que o candidato ao cargo de **Secretário-Geral da Chapa Nova OAB Sorriso, Daniel Henrique de Melo Santos**, e o candidato ao cargo de **Tesoureiro da Chapa Nova OAB Sorriso, Alex Sandro Monarin**, formalizaram a desistência de suas candidaturas aos respectivos cargos, **conforme documentos de renúncia anexos**.
2. Em razão das desistências supracitadas, a chapa **Nova OAB Sorriso**, por meio de seu candidato à presidência e demais membros, vem requerer, **com fundamento no art. 14, § 1º, do Provimento nº 222/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a substituição dos referidos candidatos pelos seguintes membros**, devidamente qualificados:

Nome do candidato: **Guilherme Pyramides Barbosa**.

Número de inscrição (OAB-MT): **11043/B**.

Endereço profissional: **Av. Brasil, 2174, sala 102, Centro Norte, Sorriso/MT, CEP: 78.890-125**.

E-mail: **pyramidesadvocacia@gmail.com**

Cargo: **Secretário-Geral**.

Nome da Chapa: **Nova OAB Sorriso**.

Nome do candidato: **Leonardo Almodin Pereira**.

Número de inscrição (OAB-MT): **16580**.

Endereço profissional: **Av. Curitiba, 2565, sala 01, Centro, Sorriso/MT, CEP: 78.890-003**.

E-mail: **leonardo@pereiraadvocacia@adv.br**

Cargo: **Tesoureiro**.

Nome da Chapa: **Nova OAB Sorriso**.

3. Os novos candidatos declaram, por meio da documentação anexa, que cumprem integralmente os requisitos exigidos pelo **Edital de Convocação nº 001/2024**, de 02 de outubro de 2024, bem como as disposições normativas desta Comissão Eleitoral, apresentando, igualmente, as cartas de assentimento devidamente assinadas.

4. Diante do exposto, **requer-se o deferimento** do pedido de substituição dos candidatos mencionados, com as anotações necessárias para fins de regularização da composição da Chapa Nova OAB Sorriso para o pleito em curso.

Nestes termos, pede deferimento.

Sorriso/MT, 25 de outubro de 2024.

RUDIMAR
ROMMEL:391
47819987

Assinado de forma
digital por RUDIMAR
ROMMEL:39147819987
Dados: 2024.10.28
09:39:08 -04'00'

RUDIMAR ROMMEL
OAB/MT 8238/B

DANIEL HENRIQUE DE
MELO
SANTOS:94108854187

Digitally signed by DANIEL HENRIQUE DE MELO
SANTOS:94108854187
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=18819852000170,
ou=presencial, cn=DANIEL HENRIQUE DE MELO
SANTOS:94108854187
Data: 2024.10.28 14:54:11 -04'00'

DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS
OAB/MT 12671/O

ALEX SANDRO
MONARIN:014
70519917

Assinado de forma
digital por ALEX SANDRO
MONARIN:01470519917
Dados: 2024.10.28
15:07:14 -04'00'

ALEX SANDRO MONARIN
OAB/MT 7874/B

GUILHERME
PYRAMIDES
BARBOSA:0471
4133640

Assinado digitalmente por GUILHERME
PYRAMIDES BARBOSA:04714133640
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,
A3, OU=(EM BRANCO), OU=18819852000170,
OU=Presencial, CN=GUILHERME PYRAMIDES
BARBOSA:04714133640
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.10.28 14:14:56 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

GUILHERME PYRAMIDES BARBOSA
OAB/MT 11043/B

ELAINE LOPES DA SILVA
STUANI:01955504121

Assinado de forma digital por ELAINE
LOPES DA SILVA
STUANI:01955504121
Dados: 2024.10.28 14:07:43 -04'00'

ELAINE LOPES DA SILVA STUANI
OAB/MT 21058/O

GISLAINE CRISTINA
DOS SANTOS

KRIESER:03749777128

Assinado digitalmente por GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS
KRIESER:03749777128
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=2397962000125, OU=
presencial, CN=GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS KRIESER:03749777128
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.10.28 14:21:25 -04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS KRIESER
OAB/MT 23166/O

gov.br Documento assinado digitalmente
GABRIELLY OLIVEIRA ALEXANDRE DE MOURA
Data: 28/10/2024 15:25:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GABRIELLY OLIVEIRA ALEXANDRE DE MOURA
OAB/MT 19745/O

LEONARDO
ALMODIN

PEREIRA:0314
3049162

P

Digitally signed by LEONARDO ALMODIN
PEREIRA:03143049162

DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=

00000000000000000000000000000000

Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,

OU=AC SERASA RFB, OU=03208619000130

OU=PRESENCIAL, CN=LEONARDO

ALMODIN PEREIRA:03143049162

Reason: I am the author of this document

Date: 2024.10.28 10:34:20 -04'00'

Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

LEONARDO ALMODIN PEREIRA
OAB/MT 16580

COMPONENTES DA CHAPA – SUBSEÇÃO - APÓS SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS

Subseção: 17^a Subseção de Sorriso/MT.

Chapa: Nova OAB Sorriso.

Presidente: Rudimar Rommel.

Vice-Presidente: Elaine Lopes da Silva Stuani.

Secretário-Geral: Guilherme Pyramides Barbosa.

Secretário-Adjunto: Gislaine Cristina dos Santos Krieser.

Tesoureiro: Leonardo Almodin Pereira.

Delegado da CAA/MT: Gabrielly Oliveira Alexandre de Moura.

**REQUERIMENTO DE COMPOSIÇÃO DE CHAPA - SUBSEÇÃO
CONSELHO SECCIONAL**

DIRETORIA

N.	NOME COMPLETO	Nº OAB	CARGO	GÊNERO	RAÇA	E-MAIL E ENDEREÇO PROFISSIONAL
1	Rudimar Rommel	8238/B	Presidente	Homem	Branco	rudimar.rommeladvocacia@gmail.com Rua dos Desbravadores, 2905, Centro, Sorriso/MT, CEP: 78.890-154.
2	Elaine Lopes da Silva Stuani	21058/O	Vice-Presidente	Mulher	Pardo	elaine@bcsadvogados.adv.br Av. Tancredo Neves, 2532, Centro, Sorriso/MT, CEP: 78.890-143.
3	Guilherme Pyramides Barbosa	11043/B	Secretário-Geral	Homem	Pardo	pyramidesadvocacia@gmail.com Av. Brasil, 2174, sala 102, Centro Norte, Sorriso/MT, CEP: 78.896-125.
4	Gislaine Cristina dos Santos Krieser	23166/O	Secretario-Geral Adjunto	Mulher	Preto	kriesergislaine@gmail.com Rua Irmã Benedita, 509, Centro, Sorriso/MT, CEP: 78.896-067.
5	Leonardo Almodin Pereira	16580	Tesoureiro	Homem	Branco	leonardo@pereiraadvocacia@adv.com Av. Curitiba, 2565, Sala 01, Centro, Sorriso/MT, CEP: 78.896-003.
6	Gabrielly Oliveira Alexandre de Moura	19745/O	Delegado CAA	Mulher	Branco	gabriellymouradv@gmail.com Av. Perimetral Sudeste, 11511, Sala 02, Centro, Sorriso/MT, CEP: 78.896-084.

A chapa NOVA OAB SORRISO nº 50

Eu ALEX SANDRO MONARIN, brasileiro, casado, advogado OAB/MT 7874-B, concorrente ao cargo eletivo de tesoureiro na chapa NOVA OAB SORRISO nº 50, vem perante Vossas Excelências apresentar o pedido de DESISTENCIA/RENÚNCIA expressa ao direito de concorrer. Requerendo as providencias necessárias.

Sorriso – MT, 25 de outubro de 2024.

ALEX SANDRO MONARIN
OAB/MT nº 7874-B

ALEX
SANDRO
MONARIN:0
1470519917

Assinado de forma
digital por ALEX
SANDRO
MONARIN:014705199
17
Dados: 2024.10.25
11:32:22 -04'00'

Sorriso, MT, 25 de outubro de 2024.

Ao
Presidente da Chapa NOVA OAB SORRISO

Assunto: Renuncia à candidatura

Comunico que por razões particulares, renuncio em caráter irrevogável e irretratável a candidatura ao cargo de Secretário da chapa NOVA OAB SORRISO, solicitando a substituição por colega, na forma da lei.

Reitero meu integral apoio a chapa e as propostas da mesma, me colocando à disposição de trabalhos em favor de nossa Ordem.

Favor comunicar à Comissão Eleitoral da OAB MT.

Documento assinado digitalmente
 DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS
Data: 25/10/2024 12:55:55-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

*Daniel Henrique de Melo Santos
OAB MT 12671/O*

DECLARAÇÃO DE ASSENTIMENTO

Nome do candidato: **Guilherme Pyramides Barbosa.**

Número de inscrição (OAB-MT): **11043/B.**

Endereço profissional: **Av. Brasil, 2174, sala 102, Centro Norte, Sorriso/MT, CEP: 78.890-125.**

Cargo: **Secretário-Geral.**

Nome da Chapa: **Nova OAB Sorriso.**

DECLARO, para os fins legais, que assinto com a inclusão do meu nome para integrar a chapa acima mencionada, no cargo acima especificado, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso/MT, 25 de outubro de 2024.

GUILHERME
PYRAMIDES
BARBOSA:0471413640
3640

Assinado digitalmente por GUILHERME PYRAMIDES
BARBOSA:0471413640
ND; C=BR; O=ICP-Brasil; OU=Secretaria da Receita
Federal da União; CN=GUILHERME PYRAMIDES BARBOSA:0471413640
BRANCO); CLU=18819852000170; OU=gspecial; CN=GUILHERME PYRAMIDES BARBOSA:0471413640
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2024.10.25 15:12:02-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**Guilherme Pyramides Barbosa
OAB/MT 11043/B**

DECLARAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – DIRETORIA

Nome do candidato: **Guilherme Pyramides Barbosa.**

Número de inscrição (OAB-MT): **11043/B.**

DECLARO, sob as penas da lei, que exerço a advocacia há mais de **5 (cinco) anos** e que preencho essa condição de elegibilidade para concorrer às eleições da OAB/MT, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso/MT, 25 de outubro de 2024.

GUILHERME
PYRAMIDES
BARBOSA:0471413640
3640

Assinado digitalmente por GUILHERME PYRAMIDES
BRASIL, BR, O=IC-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A3, OU={EM
BRANCO}, OU=18819852000170, OU=presencial, CN
GUILHERME PYRAMIDES BARBOSA:0471413640

Localização:

Date: 2024.10.25 15:12:34-03'00'

Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Guilherme Pyramides Barbosa
OAB/MT 11043/B

DECLARAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

Nome do candidato: **Guilherme Pyramides Barbosa.**

Número de inscrição (OAB-MT): 11043/B.

Inscrições suplementares: Não.

DECLARO, sob as penas da lei, que sou inscrito nas Seccionais da OAB acima indicadas e que me encontro adimplente, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso/MT, 25 de outubro de 2024.

**GUILHERME
PYRAMIDES
BARBOSA:0471413
2649**

Assinado digitalmente por GUILHERME PYRAMIDES
BARBOSA-04714133640
Nº C-CB_R-0-Cp-BRASIL_OU-Secretaria de Estado
Federal do Brasil - RFB_OU-Receita e-CPF_A3_OU(EM
BRANCO)_OU=1819952000170_BU-presencial_CN
=GUILHERME PYRAMIDES BARBOSA-04714133640
Localização: RJ_Brasil
Data: 2024-10-25 15:12:12-03'00'

3640 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2
Guilherme Pyramides Barbosa
QAB/MT 11043/B

AUTODECLARAÇÃO DE COR/RACA

Eu, **Guilherme Pyramides Barbosa**, abaixo assinado, de nacionalidade brasileira, nascido(a) em 10/10/1979 no município Juiz de Fora/MG, filho de Silvério Barbosa e Ligia Maria Pyramides Barbosa, casado, residente e domiciliado na Av. Brasil, 2174, sala 102, Centro Norte, Sorriso/MT, CEP: 78.890-125, portador da cédula de identidade nº MG10655392 SSP/MG, e inscrito no CPF nº 047.141.336-40, declaro, para fins de atendimento do disposto no art. 10 do Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB, que me classifico como () branco () preto (**X**) pardo. Em caso de falsidade ideológica, ficarei sujeito(a) às sanções prescritas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

Sorriso/MT, 25 de outubro de 2024.

GUILHERME PYRAMIDES BARBOSA:04714133640
33640
Guilherme Pyramides Barbosa
OAB/MT 11043/B

Assinado digitalmente por GUILHERME PYRAMIDES
BARBOSA:04714133640
ND_C-BR_OICP-CN=OU-Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-eCPF A3, OU=EM
BRANCO), OU=18819852000170, OU=presencial, CN
=GUILHERME PYRAMIDES BARBOSA:04714133640
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2024.10.25 15:10:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO

IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

GUILHERME PYRAMIDES BARBOSA

FILIAÇÃO

SILVERIO BARBOSA

LIGIA MARIA PYRAMIDES BARBOSA

NATURALIDADE

JUIZ DE FORA - MG

RG

MG10655392 - SSP/MG

DATA DE NASCIMENTO

10/10/1979

CPF

047.141.336-40

EXPEDIDO EM

13/02/2020

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

11043/B



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

05748077

**USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)**



ASSINATURA DO PORTADOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Bento", is written over the signature field.





CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO que, **GUILHERME PYRAMIDES BARBOSA** obteve sua inscrição de **ADVOGADO** na categoria **DEFINITIVA** sob o nº 100.937, na data de 05/10/2005, na seccional de Minas Gerais;

CERTIFICO que, o **ADVOGADO GUILHERME PYRAMIDES BARBOSA** obteve sua inscrição na categoria **TRANSFERIDO** sob o nº 11043/B;

CERTIFICO que, o **ADVOGADO GUILHERME PYRAMIDES BARBOSA** está com sua inscrição **ATIVA** desde 06/03/2007;

CERTIFICO que, **NÃO CONSTA** registro de penalidade disciplinar aplicada.

CERTIFICO que, nesta data, **NÃO CONSTA DÉBITO** vencido perante a tesouraria, ficando ressalvado o direito desta seccional de inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente.

Cuiabá - MT, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

A Presente certidão tem a validade de 60 dias.

O referido é verdade.

GEZIBEL
APARECIDA DE
OLIVEIRA
Gezibel de Oliveira, a digitei e conferi.

Digitally signed by GEZIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID BRASIL V5, OU= Pessoa Física A3, OU=AC VALID BRASIL V5, OU= Videoconferência, OU=11587975000184, CN=GEZIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.10.29 09:11:16-04'00'
Foxit PDF Reader Version: 2024.1.0

GISELA ALVES
CARDOSO:66768276115

Digitally signed by GISELA ALVES CARDOSO:66768276115
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=000001010793864, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB V5, OU=03208618000130, OU=PRESENCIAL, CN=GISELA ALVES CARDOSO:66768276115
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.10.29 09:18:11-04'00'
Foxit PDF Reader Version: 2024.1.0

Gisela Alves Cardoso, Presidente, a subscreve e dou fé.

DECLARAÇÃO DE ASSENTIMENTO

Nome do candidato: **Leonardo Almodin Pereira.**

Número de inscrição (OAB-MT): **16580.**

Endereço profissional: **Av. Curitiba, 2565, sala 01, Centro, Sorriso/MT, CEP: 78.890-003.**

Cargo: **Tesoureiro.**

Nome da Chapa: **Nova OAB Sorriso.**

DECLARO, para os fins legais, que assinto com a inclusão do meu nome para integrar a chapa acima mencionada, no cargo acima especificado, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso/MT, 25 de outubro de 2024.

LEONARDO
ALMODIN
PEREIRA:03143049162
162

Digitally signed by LEONARDO ALMODIN
PEREIRA:03143049162
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=0000101077558, OU=SERASAF, OU=RA=03143049162, OU=RFB e
CPF-A3, OU=AC SERASA RFB, OU=03206618000130,
OU=PRESENCIAL, CN=LEONARDO ALMODIN
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.10.26 12:50:14-04'00'
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

**Leonardo Almodin Pereira
OAB/MT 16580**

DECLARAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – DIRETORIA

Nome do candidato: **Leonardo Almodin Pereira.**

Número de inscrição (OAB-MT): **16580.**

DECLARO, sob as penas da lei, que exerço a advocacia há mais de **5 (cinco) anos** e que preencho essa condição de elegibilidade para concorrer às eleições da OAB/MT, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso/MT, 25 de outubro de 2024.

LEONARDO
ALMODIN
PEREIRA:0314304916
2

Digitally signed by LEONARDO ALMODIN
DN: C=BR, O=CP-eID, OU=000010107558, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF-PRESENCIAL, SEU=0226818000130, OU=PEREIRA:0314304916
I am the author of this document
Date: 2024.10.25 12:50:48-04'00
Software: PDF Signer Version: 2023.2.0

Leonardo Almodin Pereira
OAB/MT 16580

DECLARAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

Nome do candidato: **Leonardo Almodin Pereira.**

Número de inscrição (OAB-MT): **16580.**

Inscrições suplementares: Não.

DECLARO, sob as penas da lei, que sou inscrito nas Seccionais da OAB acima indicadas e que me encontro adimplente, nos termos do Edital de Convocação nº 001, de 02 de outubro de 2024, que dispõe sobre as eleições da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso.

Sorriso/MT, 25 de outubro de 2024.

LEONARDO
ALMODIN
PEREIRA:03143049162
DN: C-BR_O-ICP-Brasil_OU=0000010107958_OU=Secretaria de Estado de Mato Grosso_RFB_OU=RFB_e-A3_OU=L-SERIAL-RFB_OU=0328818000130_OU=PRESENCIAL_CNI-LEONARDO ALMODIN
PEREIRA:03143049162
Location:
Date: 2024.10.26 12:51:18-04'00'
Font: PDF Reader Version: 2023.2.0

Leonardo Almodin Pereira
OAB/MT 16580

AUTODECLARAÇÃO DE COR/RACA

Eu, **Leonardo Almodin Pereira**, abaixo assinado, de nacionalidade brasileira, nascido(a) em 27/01/1989 no município Cianorte/PR, filho de Paulo Sergio Gonçalves Pereira e Bianka Almodin Pereira, casado, residente e domiciliado na Av. Curitiba, 2565, sala 01, Centro, Sorriso/MT, CEP: 78.890-003, portador da cédula de identidade nº 16065522 SSP/MT, e inscrito no CPF nº 031.430.491-62, declaro, para fins de atendimento do disposto no art. 10 do Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB, que me classifico como **(X) branco** **() preto** **() pardo**. Em caso de falsidade ideológica, ficarei sujeito(a) às sanções prescritas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

Sorriso/MT, 25 de outubro de 2024.

LEONARDO
ALMODIN
PEREIRA:03143049162
2



Digitally signed by LEONARDO ALMODIN
PEREIRA:03143049162
Date: 2024.10.26 12:52:01 -04'00'
File: Recertification 2023.2.0
Location:
I am the author of this document
RFB - Receita Federal do Brasil

Leonardo Almodin Pereira
OAB/MT 16580

OS DOB
OS DOB
OS DOB

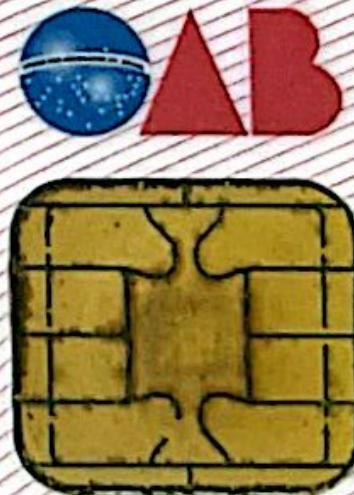
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

10935810

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINOS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:

16580



NOME

LEONARDO ALMODIN PEREIRA

FILIAÇÃO

PAULO SERGIO GONÇALVES PEREIRA
BIANKA ALMODIN PEREIRA

NATURALIDADE

CIANORTE-PR

RG

16065522 - SSP/MT
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

MAURÍCIO AUDE
PRESIDENTE

DATA DE NASCIMENTO

27/01/1989

CPF

031.430.491-62

VIA EXPEDIDO EM

01 25/01/2013



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO que, **LEONARDO ALMODIN PEREIRA** obteve sua inscrição de **ADVOGADO** na categoria **DEFINITIVA** sob o nº 16580/O;

CERTIFICO que, o **ADVOGADO LEONARDO ALMODIN PEREIRA** está com sua inscrição **ATIVA** desde 10/12/2012;

CERTIFICO que, **NÃO CONSTA** registro de penalidade disciplinar aplicada.

CERTIFICO que, nesta data, **NÃO CONSTA DÉBITO** vencido perante a tesouraria, ficando ressalvado o direito desta seccional de inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente.

Cuiabá - MT, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.
A Presente certidão tem a validade de 60 dias.

O referido é verdade.

GEZIBEL APARECIDA
DE OLIVEIRA

Digitally signed by GEZIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID BRASIL VS, OU=Pessoa
Física A3, OU=AC VALID BRASIL VS, OU=Videoconferencia, OU=
R587975000184, CN=GEZIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA
Reason: I am the author of this document
Location:
P Date: 2024.10.29 09:10:18-04'00'
Foxit PDF Reader Version: 2024.1.0

Gezibel de Oliveira, a digitiei e conferi.

GISELA ALVES
CARDOSO:66768276115

Digitally signed by GISELA ALVES CARDOSO:66768276115
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID BRASIL VS, OU=Pessoa
Física A3, OU=AC VALID BRASIL VS, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB + CPF A3, OU=AC SERASA RFB, OU=0320616000130, OU=
PRESENCIAL, CN=GISELA ALVES CARDOSO:66768276115
Reason: I am the author of this document
Location:
P Date: 2024.10.29 09:17:26-04'00'
Foxit PDF Reader Version: 2024.1.0

Gisela Alves Cardoso, Presidente, a subscreve e dou fé.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional - Mato Grosso

Registro de Remessa Proc. 11.0000.2024.024063-2

Faço, em 29/10/2024, às 15h37min, a remessa do protocolo em referência ao setor Eleições OAB - 2024.

Descrição da Remessa: Documento encaminhado pelo setor Protocolo Online

Sgd Online
Conselho Seccional - Mato Grosso
Protocolo Online

Registro de Recebimento Proc.11.0000.2024.024063-2

Recebi, em 29/10/2024, às 16h02min, do setor Protocolo Online, o protocolo em referência.

Weslley Benedito Santos Peres
Conselho Seccional - Mato Grosso
Eleições OAB - 2024



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional - Mato Grosso

Ref.: Registro de chapa de subseção n. 11.0000.2024.023115-5/EL2024

CERTIDAO DE CONCLUSÃO

Certifico, nesta data, a remessa dos autos do processo em referência em meio digital ao(à) Membro Titular VANESSA CRISTINA DE ABREU SPERANDIO.

Cuiabá, 30 de Outubro de 2024.

WESLLEY BENEDITO SANTOS PERES
Eleições OAB - 2024



Impugnação nº 11.0000.2024.23115-5

Impugnante: Fernando Mascarello – Chapa 13

Impugnados: Daniel Henrique de Melo Santos, Alex Sandro Monarin.

Trata-se de impugnação apresentada pelo candidato a presidente da Chapa 13, Fernando Mascarello, em desfavor dos candidatos para os cargos de Secretário -Geral e Tesoureiro da Chada registrada como Nova OAB Sorriso, os advogados **Daniel Henrique de Melo Santos e Alex Sandro Monarin**.

Em suas razões, o representante aponta a inelegibilidade dos candidatos, uma vez que exercem a função de Procurador – Geral do Município e cargo comissionado como Assessor Jurídico de Procurador na Prefeitura Municipal, em desconformidade com o inciso IV, art. 11, **Provimento nº 222/2023** do Conselho Federal da OAB e o **Regulamento Geral da OAB**, art. 131, §8º, alínea “d”.

Devidamente notificados para apresentar defesa, o presidente da Chapa, **Rudimar Rommel**, anexou aos autos o pedido de desistência dos candidatos (ID#9332471), os quais foram devidamente substituídos.

É o relato necessário.

Passo para análise

Considerando as declarações de desistências apresentadas, verifica-se que a impugnação **perdeu o objeto no momento em que houve a desistência e substituição** dos candidatos conforme declarações anexas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 14, §1º, da Resolução nº 222/2023-Conselho Federal da OAB que permite em caso de desistência de candidato a sua substituição a qualquer tempo, encontra-se preenchidos os requisitos, evidenciando a **perda de seu objeto** e, consequentemente, a improcedência da presente impugnação.

É como voto.

Cuiabá, 07 de novembro de 2024

Vanessa Sperandio

OAB/MT 9.175-B





EXTRATO DE ATA

EXTRATO DA 02^a ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA COMISSÃO ELEITORAL 2024 DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO, REALIZADA NO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2024, ÀS 16 HORAS.

06) Processo n. 11.0000.2024.023115-5 – Impugnação -
11.0000.2024.023791-3 Representante: Chapa 13 – OAB FORTE E INDEPENDENTE – Sorriso/MT - Representada: Chapa 50 - NOVA OAB SORRISO – Sorriso/MT – Candidatos: Dr. Rudimar Rommel; Dr. Daniel Henrique De Melo Santos e Dr. Alex Sandro Monarin. RELATORA: Dra. Vanessa Cristina de Abreu Sperandio. Ausentes as partes. A relatora fez a leitura do relatório e voto para julgar pela perda parcial do objeto da impugnação. Em discussão. Aprovado a unanimidade nos termos do relatório e voto da relatora.

Cuiabá, 08 de dezembro de 2024.


Joaquim Felipe Spadoni
Presidente da Sessão



Documento(s) assinado(s) eletrônicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9201539

Certidão de informação - pags. 47-47



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE DE MIRANDA ALVES CORRÊA**, em 18/10/2024, às 09:43. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9201-539B-69**.

ID#9201581

Certidão de concluso ao presidente - pags. 55-55



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE DE MIRANDA ALVES CORRÊA**, em 18/10/2024, às 09:45. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9201-5810-BB**.

ID#9203189

Despacho - pags. 57-57



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM FELIPE SPADONI**, em 18/10/2024, às 10:45. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9203-1895-C6**.

ID#9214728

Certidão de juntada automática - pags. 58-58



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS**, em 18/10/2024, às 17:28. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9214-728E-55**.

ID#9214727

Manifestação - pags. 59-59



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS**, em 18/10/2024, às 17:28. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9214-727C-EE**.

ID#9218026

Despacho - pags. 61-61



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM FELIPE SPADONI**, em 18/10/2024, às 23:24. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9218-0269-63**.

ID#9326363

Certidão de distribuição - pags. 118-118



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE DE MIRANDA ALVES CORRÊA**, em 29/10/2024, às 11:40. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9326-363F-76**.